

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

DAIANE PAGNUSSATT DA MATA VERGA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Juína – MT

2019

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

DAIANE PAGNUSSATT DA MATA VERGA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

Juína – MT

2019

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

VERGA, Daiane Pagnussatt da Mata. **Recuperação Judicial do Produtor Rural**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

Data da defesa: 13 de dezembro de 2019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Givago Dias Mendes
ISE/AJES

Membro Titular: Prof^a. Mestre Antonielle Pagnussat
ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
ISE/AJES

Local: Associação Juinense de Ensino Superior
AJES – Faculdade Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína - MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Daiane Pagnussatt da Mata Verga**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2002.986-1 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 042.986.181-88, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Recuperação Judicial do Produtor Rural**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 13 de dezembro de 2019.

Daiane Pagnussatt da Mata Verga

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, José Carlos e Nelcy, as minhas irmãs Simone, Danielle e Beatriz, ao meu esposo Thiago e nossa pequena Anna Flávia, amigos e demais familiares, pelo apoio e compreensão durante esse período. A minha vitória também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, autor do meu destino, companheiro de todos os momentos. Ele alimentou a minha alma com calma e esperança durante toda a jornada.

Ao meu mestre, Givago Dias Mendes, que teve papel fundamental na realização deste trabalho, sempre compreensivo e motivador em todas as vezes que busquei sua ajuda, agradeço cada minuto dedicado.

Os professores são como grandes mestres, com quem aprendemos muito sobre a vida, dentro ou fora da sala de aula. Muito obrigado, por toda a dedicação e paciência, que desde o início dessa jornada me apoiaram e incentivaram a nunca desistir mesmo com dificuldades.

As minhas melhores amigas, Letícia, Bárbara e Bruna. As três, de alguma forma, contribuíram com a realização da minha faculdade e nunca me deixaram fraquejar, sem vocês não chegaria onde estou.

Aos meus pais, José Carlos e Nelcy, agradeço todo o apoio e incentivo, para que nunca desistisse dos meus sonhos, que sempre disseram nunca desista, pois você é capaz. As minhas irmãs, Simone, Danielle e Beatriz, que sempre me apoiaram e compreenderam os momentos que estive ausente. Aos meus avós, Verônica e Severino, Carmem e Almiro, agradeço profundamente, por todos os ensinamentos ao longo da minha vida. E aos meus sogros, Sebastião e Ana Rosa, por todo incentivo e ajuda durante este caminho.

Em especial ao meu esposo Thiago, que esteve ao meu lado durante os cinco anos, sempre me motivando, nunca me deixando desistir, sendo a luz dos meus dias tristes, agradeço pela compreensão dos momentos que estive ausente durante esta caminhada, que agora chega ao fim, agradeço muito a nossa pequena Anna Flávia, por compreender minha ausência, durante esta jornada.

Enfim, obrigada a todos!

*“A justiça sustenta numa das mãos a balança que
pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve
para o defender. A espada sem a balança é a força
brutal; a balança sem a espada é a impotência do
direito”.*

Rudolf Von Ihering.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial, sob a vigência da Lei nº 11.101 de 2005, a Lei de Falência e Recuperação, ao produtor rural, na condição de pessoa física e de pessoa jurídica. A pesquisa teve como delimitação temática a análise da viabilidade, dos objetivos, requisitos, e efeitos do instituto da recuperação judicial ao produtor rural. Entre os requisitos para a concessão da recuperação, destaca-se o exercício regular da atividade empresarial por dois anos, mediante o registro do ato constitutivo da empresa na Junta Comercial. A pesquisa possui natureza teórica, pois se utilizou da análise da doutrina e da lei, e da sua aplicação prática nas jurisprudências. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, uma vez que ao se verificar o problema, formularam-se hipóteses para solucioná-lo. Dentre as quais se encontra o produtor rural registrado pelo biênio mínimo previsto na legislação falimentar, o produtor rural que demonstre sua atividade pelo prazo de dois anos, mas que no entanto apenas realizou o registro para ingressar com o pedido de recuperação judicial, e por último o produtor rural, que não possui o registro empresarial. Dentre as hipóteses formuladas, e através de uma análise jurisprudência, chegou-se à conclusão que apenas nas duas primeiras, hipóteses o produtor rural poderá requerer a recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; produtor rural; registro empresarial; empresário rural; Direito Empresarial.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the possibility of application of the institute of judicial recovery, under the validity of Law No. 11,101 of 2005, the Bankruptcy and Recovery Law, to the rural producer, as a natural person and legal entity. The research had as thematic delimitation the analysis of the feasibility, objectives, requirements, and effects of the institute of judicial recovery to rural producers. Among the requirements for the granting of recovery, we highlight the regular exercise of business activity for two years, through the registration of the constitutive act of the company in the Commercial Board. The research has a theoretical nature, because it used the analysis of doctrine and law, and its practical application in jurisprudence. The approach method was hypothetical-deductive, since when the problem was verified, hypotheses were formulated to solve it. Among which is the rural producer registered by the minimum biennium provided for in the falimentar legislation, the rural producer who demonstrates his activity for a period of two years, but who nevertheless only made the registration to enter the application for judicial recovery, and finally the rural producer, who does not have the business record. Among the hypotheses formulated, and through a jurisprudence analysis, it was concluded that only in the first two, hypotheses the rural producer may require judicial recovery.

Keywords: Judicial Recovery; rural producer; business registration; rural entrepreneur; Corporate Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 AGRONEGÓCIO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL	13
1.1 ORIGEM HISTÓRICA AOS DIAS ATUAIS	14
1.1.1 Direito Agrário e Direito do Agronegócio	18
1.1.2 Da Atividade Agronegocial	20
1.1.3 Agronegócio como Atividade Econômica.....	23
1.2 DA EMPRESA COMO ATIVIDADE E DO AGRONEGÓCIO COMO EMPRESA.....	25
1.2.1 Princípios Característicos da Atividade Empresarial	27
1.2.2 Da Empresa e do Estabelecimento	28
1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROPRIEDADE RURAL	31
1.3.1 Função Social da Empresa Agronegocial.....	34
1.4 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	36
2 DO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO	39
2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO ATÉ O ADVENTO CÓDIGO CIVIL DE 2002	40
2.2 DO PRODUTOR RURAL	44
2.2.1 Do Produtor Rural Pessoa Física (Natural)	46
2.2.2 Do Produtor Rural Pessoa Jurídica: Empresário Rural	48
2.3 DO REGISTRO EMPRESARIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	52
2.3.1 Do Registro do Produtor Rural.....	56
2.4 DO PROFISSIONALISMO DO PRODUTOR RURAL	58
2.5 DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL DO PRODUTOR RURAL	59
3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPAIS ASPECTOS E OBJETIVOS.....	62
3.1 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO.....	63
3.1.1 Princípios da Recuperação Judicial	66
3.1.2 Principais Distinções entre Recuperação Judicial e Falência.....	70
3.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OBJETIVOS, EFEITOS E REQUISITOS.....	73
3.2.1 Objetivos da Recuperação Judicial.....	74
3.2.2 Requisitos para a Recuperação Judicial.....	76
3.2.3 Os Efeitos da Recuperação Judicial.....	78
3.3 DO EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR 2 ANOS	80
4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	83

4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATIVIDADE RURAL	83
4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL REGISTRADO.....	88
4.2.1 Das Hipóteses de Recuperação Judicial do Produtor Rural Registrado	91
4.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL NÃO REGISTRADO	94
CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país em sua maioria agrícola e o setor do agronegócio se mostra fundamental para o desenvolvimento econômico nacional. Tem-se que ao longo dos anos insurgiu um contexto econômico-social crítico, em razão de políticas econômicas.

Na atual conjuntura econômica do país, o produtor rural mostra-se como figura importante da economia agrária, haja vista que a economia brasileira encontra-se em sua maioria voltada para o setor primário, por essa razão e associada à atual crise econômica derivada de políticas públicas falidas tem-se que o presente momento mostra-se desfavorável ao desempenho da atividade agrária no setor do agronegócio.

No tocante ao tema da pesquisa, buscar-se-á verificar a possibilidade do produtor rural em meio a uma crise econômico-financeira, utilizar-se do benefício da recuperação judicial, tendo em vista sua importância dentro do agronegócio que vem a ser uma atividade econômica de grande relevância a economia nacional.

Para atingir ao objetivo do presente trabalho, averigua-se em primeiro momento entender em linhas gerais sobre o Direito Concursal, e mais especificadamente em relação ao instituto da Recuperação Judicial, presente na Lei nº 11.101 de 2005, analisando sua viabilidade, seus objetivos, requisitos e efeitos, principalmente ao tocante da figura do produtor rural.

Logo em seguida, parte-se a análise da evolução do Direito Empresarial, que inicialmente baseava-se pela teoria dos atos de comércio, a qual foi adotada pelo Código Civil de 1916.

Com a aprovação do Código Civil de 2002 houve a unificação do direito civil, e o presente passou a utilizar a teoria da empresa. Não obstante, destaca-se que mesmo que o Direito Empresarial esteja disposto no Código Civil, ambas são matérias distintas.

Nesse sentido, o presente trabalho, busca explicar sobre a importância do procedimento da Recuperação Judicial do Produtor Rural, enfatizando sua importância dentro do agronegócio como uma atividade econômico-financeira.

O que impulsionou a realização deste trabalho foi entender a importância que se mostra atual, tanto para o âmbito acadêmico quanto para o jurídico, sobre a recuperação judicial do produtor rural, haja vista o cenário econômico brasileiro voltar-se para o agronegócio, sendo a principal fonte da economia de muitos estados e municípios, como é o

caso do Estado do Mato Grosso e do Município de Juína, bem como a figura do produtor rural torna-se de extrema relevância para a economia do país.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa apresenta-se como de natureza teórica, pois se valerá de uma análise da legislação e da doutrina e da sua aplicação prática na jurisprudência.

Em relação ao método de abordagem será hipotético-dedutivo, uma vez que, após verificar o problema, serão formuladas hipóteses para a solução do mesmo, alcançando possíveis interpretações, analisando-as e confrontando-as.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos. O primeiro tratará sobre a evolução histórica e a definição da atividade desenvolvida pelo agronegócio, e suas diferenças em relação ao Direito Agrário. Da atividade agronegocial, os princípios característicos da atividade empresarial, da diferença entre empresa e estabelecimento, e sobre a função social da propriedade e da função social da empresa.

Durante o segundo capítulo, será exposto sobre a evolução do conceito de empresário, a diferença entre produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, a natureza do registro empresarial, quanto ao empresário e o empresário rural, e sobre o profissionalismo.

Em relação ao terceiro capítulo, se analisarão os princípios, objetivos, requisitos e efeitos da recuperação judicial, bem como a diferença entre os institutos da recuperação judicial e da falência.

Já no último capítulo, busca-se analisar as hipóteses em que o produtor rural poderá se utilizar do instituto da recuperação judicial, com fim de superar a crise econômico-financeira, que assole a sua atividade rural. Para tanto se analisará os requisitos, limites e efeitos da recuperação judicial do produtor rural, em especial quanto ao registro e tempo de atividade empresarial que deverá ser demonstrada.

1 AGRONEGÓCIO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL

De início, cabe salientar aspectos fundamentais para o entendimento do tema proposto, começando por uma análise histórica e evolutiva. Busca-se entender o surgimento do Direito do Agronegócio, e sua expansão considerável, principalmente nas últimas décadas no Brasil, e principalmente no Estado de Mato Grosso.

Deste modo, o presente capítulo visa apresentar importantes conceitos sobre a matéria, partindo das definições de agronegócio, que também recebe o nome de *agribusiness*, analisando-o principalmente como atividade econômica.

Constantemente, o Direito Agrário e o Direito do Agronegócio, são confundidos e postos como sinônimos, sendo que assemelham-se apenas foneticamente, pois são distintas tecnicamente, sobretudo em seu regime jurídico, o qual o Direito Agrário que possui a ideia de regulamentar o exercício da posse e da propriedade sobre tudo de imóveis rurais, possui regime jurídico de Direito Público, já o Direito do Agronegócio, que busca regular a relação entre sujeitos, como o direito contratual e empresarial, possui em quase todos seus aspectos, regime jurídico de Direito Privado.¹

Outrossim, a atividade empresarial em si é uma atividade de risco, que se encontra suscetível à crises financeiras e econômicas, tanto internas quanto externas, as quais podem afetar sua permanência no mercado. No entanto, trata-se de atividade produtora de riquezas e renda, fundamental para o desenvolvimento social e econômico do país.²

Desta maneira, o presente capítulo, busca analisar, a relação entre o Direito Agrário e o Agronegócio, para que assim no decorrer da obra, possa ser conceituado o produtor rural e o empresário rural. Essa abordagem inicial fornecerá a base para o enfrentamento do problema de pesquisa, que se busca responder com esse estudo, ou seja, em quais hipóteses o produtor rural poderá utilizar-se do instituto da recuperação judicial.

¹ FEITOSA, Marcelo. **Direito agrário não é direito do agronegócio**. Disponível em: <<http://revistasafra.com.br/direito-agrario-nao-e-direito-do-agronegocio/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

² CASAGRANDE, Simone Paula. **A aplicabilidade do benefício da recuperação judicial ao produtor rural a partir da vigência da lei 11.101/2005**. Trabalho de Conclusão de curso – Faculdade s Integradas Machado de Assis. Disponível em: <<http://www.fema.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2019.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA AOS DIAS ATUAIS

Ao longo de milhares de anos, as atividades agropecuárias permaneceram de forma extrativista, ou seja, retirando apenas o que a natureza espontaneamente lhes oferecia. Os avanços tecnológicos eram muito lentos, até mesmo de técnicas muito simples, como as adubações com materiais orgânicos, como esterco, restos de alimentos e demais compostos, além do preparo dos solos.³

Após a fixação do homem na terra, e a formação de comunidades, surgiram às primeiras organizações da sociedade, sendo estas as mais diversas no que se refere ao modo de produção, tendendo à formação de propriedades diversificadas quanto à agricultura e à pecuária. Os trabalhadores eram versáteis, aprendendo empiricamente e realizando múltiplas tarefas, de acordo com a necessidade.⁴

Nessa linha, o autor Renato Buranello⁵, aduz que o a modernização da agricultura, está profundamente ligada ao desenvolvimento e a mecanização agrícola, que ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, até o fim da década de 1940, em que a produção agrícola, principalmente de alimentos, o referido autor traduz em linhas gerais que:

[...] entre a Primeira Guerra Mundial e o fim da década de 1940, a produção agrícola europeia, já deficiente em razão da Primeira Guerra Mundial, sofreu ainda mais com as importações de produtores mais eficientes do Novo Mundo, da Austrália e dos países da América. A mecanização completa da agricultura norte-americana e o advento da era do automóvel significaram o fim do estilo de vida rural tradicional nos Estados Unidos. Na Europa, milhões de produtores agrícolas também abandonaram as zonas rurais e foram para as cidades. O cotidiano rural europeu não sobreviveu aos fatores da importação de alimentos, mecanização do campo e desenvolvimento da indústria automotiva. Ainda assim, alguma produção agrícola tradicional foi mantida ao longo da década de 1950, principalmente nas áreas mais atrasadas, por meio da ajuda financeira dos governos[...].

Nos países europeus, passaram por grandes dificuldades, apenas uma pequena parcela da população se manteve na produção da agricultura tradicional, através de incentivos financeiros, bancados pelos governos. Já nos Estados Unidos, a mecanização agrícola e a chegada da era do automóvel, significaram o fim do estilo rural no país. Em contínuo desenvolvimento sobre a contextualização histórica da agricultura moderna.⁶

³ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 13.

⁴ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 13-14.

⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23.

⁶ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23.

Segundo Massilon J. Araújo⁷, o desenvolvimento socioeconômico, sobretudo com os avanços tecnológicos, mudou totalmente a fisionomia das propriedades rurais brasileiras, sobretudo nos últimos 50 anos. A população começou a sair do meio rural e dirigir-se para as cidades, passando, nesse período, de 20% para 70% a taxa de pessoas residentes no meio urbano como é o caso do Brasil. O avanço tecnológico foi intenso, provocando saltos nos índices de produtividade agropecuária. Com isso, menor número de pessoas cada dia é obrigado a sustentar mais gente.

A "agricultura" de antes, ou setor primário, passa a depender de muitos serviços, máquinas e insumos que vêm de fora. Depende também do que ocorre depois da produção, como armazéns, infra-estruturas diversas (estradas, portos e outras), agroindústrias, mercados atacadista e varejista, exportação.⁸

Agindo desta forma, cada parte assume uma função própria assim como um corpo humano, compondo uma ligação importante em todo o processo produtivo e comercial de cada produto agropecuário. Assim nasce a necessidade de uma concepção diferente de agricultura. Já não se trata de propriedades autossuficientes, mas de todo um conjunto de bens, serviços e infraestrutura que envolve diversos e interdependentes agentes.⁹

A atividade agronegocial, também conhecida por *agribusiness* é o termo utilizado para fazer referência ao contexto relacionado à produção agropecuária, entende-se que inclui todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, seja de forma direta ou indiretamente.¹⁰

O termo *agribusiness* atravessou praticamente toda a década de 1980 sem tradução para o português e foi adotado de forma generalizada. Somente a partir da segunda metade da década de 1990, o termo agronegócio começa a ser aceito e adotado nos livros-textos e nos jornais, culminando com a criação dos cursos superiores de agronegócios, em nível de graduação universitária.¹¹

Deste modo, observa-se que a modernização da agricultura proveniente principalmente do período ditatorial no Brasil, popularizou em meados dos anos 1990 a figura do produtor rural e o termo agronegócio, tradução literal do termo inglês *agribusiness*, que consistia e consiste, segundo compreensão de referido autor, o agronegócio pode ser considerado como a

⁷ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 15.

⁸ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 15.

⁹ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547.

¹¹ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

organização de atividade econômica, envolvendo as etapas desde o fornecimento dos insumos até a destinação ao consumidor final.¹²

Vemos, assim, que o termo agronegócio é delineado pelo que se tem chamado de complexo agroindustrial, ou conjunto geral dos sistemas agroindustriais, dentre as quais são consideradas com empresas que fornecem os insumos necessários, que produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura.¹³

Na opinião de Arnaldo Rizzardo¹⁴, o conceito de agronegócio encontra-se consistente em um conjunto de atividades relacionadas à agricultura, que visa expressar, a relação do comércio com a indústria, que envolva toda a cadeia de produção agropecuária ou agrícola.

Para o Direito Brasileiro, o conceito de agronegócio é relativamente novo, pois apenas a partir de 1990, que suas ideias e ideais começaram a se difundir com o direito positivado, até então utilizavam-se apenas do Direito Agrário, para delinear o cenário agrícola do país, somente após com o agronegócio, começou-se a analisar a importância do campo para a economia.¹⁵

O autor Renato Buranello¹⁶ traz que o atualmente o conceito de agronegócio, baseia-se em uma matriz que busca integrar vários processos de serviços, industriais e produtivos “que o define como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles.”

Quando refere-se a atividade agronegocial, apenas associam ao produtor rural, mas não é apenas a ele que tal atividade se relaciona, mas também a todo o processo do produto que é extraído do campo desde a indústria que beneficia os produtos agropecuários, como exemplo de um frigorífico, até ao que irá vender tal produto ao seu destinatário final. Tratando-se, portanto de uma atividade muito mais ampla e relevante do que se possa imaginar.

Cabe salientar que o sistema agronegocial além de envolver a produção, industrialização e comercialização alimentícia, também deve ser associado ao processo de

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547.

¹³ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547.

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 548.

¹⁶ BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

produção de fibras e de bioenergia como exemplo. Acrescenta-se ainda as operações que visam o fornecimento de insumos, o processamento, o armazenamento e a distribuição dos produtos para o consumidor final.¹⁷

Diante a tal importância desta atividade no cenário socioeconômico brasileiro, a legislação brasileira tem se voltado cada vez mais ao agronegócio, através de propostas legislativas, dentre as quais cabe destacar o projeto do Novo Código Comercial n. 1.572 de 2011, que em seu Livro III¹⁸, dispõe sobre os conceitos fundamentais, dentre eles que o agronegócio é definido como a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.¹⁹

Partindo da premissa acima exposta, pode-se observar que não se incluem “no agronegócio a exploração da terra ou em caráter extrativista ou em regime de economia familiar, formas nas quais não ocorra a comercialização da produção ou extração.”²⁰

Tem-se, portanto que no contexto socioeconômico da atividade agronegocial, além de delimitar os sistemas de produção, como os de alimentos, biomassa e de fibras, atuando desde o melhoramento genético e passando por todo o sistema de produção até chegar ao produto final. Neste ponto, devem-se incluir todos os agentes, pequenos, médios ou grandes produtores, que se propõem a produção de matérias-primas até chegar ao sistema de produção ao qual tais agentes também deverão ser incluídos.²¹

Assim sendo, o agronegócio pertence ao conceito econômico, e que exige um novo olhar do Direito, através de uma forma diferente, ou seja, moderno e despojado, relacionando-se com as demais áreas do Direito, como o das relações de trabalho, empresarial, societário, contratual, financeiro, meio ambiente, comercial, tributário, entre muitos outros.

¹⁷BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

¹⁸ CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 02 set. 2019.

¹⁹ CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 02 set. 2019.

²⁰ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

²¹ BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

1.1.1 Direito Agrário e Direito do Agronegócio

No que se refere à origem do Direito Agrário, este encontra-se presente desde os primórdios da civilização, pois o homem teve como seu primeiro impulso, retirar da terra os alimentos necessários para sua sobrevivência. O Direito Agrário continuou evoluindo juntamente com os homens, quando estes começaram a se organizar em comunidades, tornou-se necessário a criação de normas que regulamentassem a relacionamento uns com os outros, tendo como objeto os bens que a terra lhes propunha, nascendo ali o ordenamento jurídico agrário.²²

Por muitas décadas, o Direito Agrário brasileiro era identificado apenas por seu caráter subjetivo, ou seja, como sendo o direito dos agricultores, o que nada mais era do que a contraposição de duas classes sociais, de um lado os proprietário que possuíam grandes áreas, mais que não utilizavam, e do outro os que produziam, porém não possuíam nenhuma propriedade.²³

O Direito Agrário tradicionalmente em suas origens organizava-se pela ideia de regulamentar o exercício da posse e da propriedade sobre imóveis rurais, regendo a organização das pessoas e dos bens envolvidos na consecução das atividades agrárias.²⁴

Como também leciona Arnaldo Rizzardo²⁵ o Direito Agrário, refere-se ao direito que visa disciplinar a vida daqueles que utilizam a terra como meio produtivo e o seu desenvolvimento econômico, deste modo:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplina a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura e daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas, Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividade rurais. Em suma, como generalidade dos autores concorda, mas revelando-se insuficiente a definição, vem a ser o regramento da relação do homem com a terra rural [...].²⁶

Como visto, o Direito Agrário em palavras gerais, busca o estudo da relação do homem com a terra, desde os primórdios em que o homem começou a se organizar em tribos,

²² MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 01.

²³ TREMTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 03.

²⁴ TREMTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 04.

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23.

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23.

tal direito começou a acompanhar, o que permanece até os dias atuais, no momento em que este disciplina a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura.²⁷

Quanto ao regime jurídico do Direito Agrário pode ser entendido como sendo um direito híbrido, ou seja, pode abranger tanto conteúdo de direito público quanto de direito privado, voltado a tratar a relação do homem com a terra rural.²⁸

Deste modo, tem-se que o regime jurídico do Direito Agrário apresenta um regime predominantemente social, ou seja, há uma junção entre o direito público e o direito privado, pois visa a proteção do produtor rural, que possui uma presunção de hipossuficiência e trata sobre as relações de produção.²⁹

Já quando se analisa o Direito do Agronegócio, não busca apenas disciplinar a relação do homem com o campo, mas sim a relação da atividade econômica do homem com os produtos gerados no meio rural. Tal atividade vai desde o estudo e melhoramento genético das plantas, o plantio, a colheita, os insumos, aos inúmeros processos de industrialização destes insumos, até que gere o produto final para a comercialização.³⁰

Para Marcelo Feitosa, o Direito do Agronegócio observa uma transformação de sua atividade que envolve entre outras uma “[...] produção complexa, industrializada, com aspectos de comercialização e até mesmo de financiamento, sustentada em organizações empresariais destinadas a produção e organização de capital, coordenadas por um empresário.”³¹

De tal modo, o agronegócio, envolve toda um classe da sociedade, como aos produtores rurais que desenvolvem economia familiar, quando a grandes produtores, que posteriormente e atendendo a todos os requisitos da legislação tornaram-se empresários rurais, e estes fazendo com que o desenvolvimento e crescimento da agricultura, tornando-se uma grande parte do cenário econômico brasileiro.³²

²⁷ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 01.

²⁸ CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**: atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043//14 e EC 81/14. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

²⁹ CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**: atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043//14 e EC 81/14. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

³⁰ FEITOSA, Marcelo. **Direito agrário não é direito do agronegócio**. Disponível em: <<http://revistasafra.com.br/direito-agrario-nao-e-direito-do-agronegocio/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

³¹ FEITOSA, Marcelo. **Direito agrário não é direito do agronegócio**. Disponível em: <<http://revistasafra.com.br/direito-agrario-nao-e-direito-do-agronegocio/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

³² FEITOSA, Marcelo. **Direito agrário não é direito do agronegócio**. Disponível em: <<http://revistasafra.com.br/direito-agrario-nao-e-direito-do-agronegocio/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

Portanto, conforme define Renato Buranello, na obra *Manual do Direito do Agronegócio*, “é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações decorrentes da produção, armazenamento, comercialização e financiamento do complexo agroindustrial”.³³

Ao se tratar sobre a atividade agroindustrial, refere-se, a toda atividade desenvolvida na produção e industrialização dos produtos derivados do campo, como exemplo o leite, que através de processos diferentes do setor industrial, produz diversos outros produtos, como queijo, iogurte, entre outros derivados do leite.³⁴

Quando se trata do regime jurídico do Direito do Agronegócio, pode se dizer que este seja predominantemente de direito privado, pois busca uma igualdade nas relações entre os sujeitos, como ocorre no direito empresarial e no direito contratual por exemplo.³⁵

Embora haja semelhança fonética entre o Direito Agrário e o Direito do Agronegócio, são totalmente distintos um do outro, principalmente em relação ao seu regime jurídico, em que para o Direito Agrário, apresenta-se como uma natureza social, e para o Direito do Agronegócio caracteriza-se pela predominância do direito privado.

Acrescenta-se que o presente trabalho, busca analisar os aspectos agroindustriais, que como visto anteriormente, abarcam as relações decorrentes desde a produção até a comercialização de produtos agropecuários. Para que possa se relacionar ao direito empresarial, ao qual caberá ao produtor rural, desde que exerce sua atividade de forma profissional, e com fim de obtenção de lucro, seja considerado empresário rural. Após tal relação busca se analisar a possibilidade e em quais condições se aplicará o instituto da recuperação judicial do produtor rural.

1.1.2 Da Atividade Agronegocial

Analisando o aumento da popularidade da atividade agronegocial, no cenário brasileiro datado em 1990, observa-se que se deu principalmente através do avanço tecnológico e científico que acarretou no domínio de regiões antes consideradas adversas para atividades agropecuárias, nascendo a partir desse momento maior oferta de produtos, tornando-se o país competitivo a padrões mundiais.³⁶

³³BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

³⁴BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

³⁵BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 40.

³⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 548.

Atualmente, muitos são os setores do agronegócio relacionados a criações de animais, as plantações, aos setores do biocombustível, a madeira, em suma todas as atividades de comércio com produtos agrícolas, abrangendo todo o meio de produção, desde o fornecimento de insumos agrícolas até o destinatário final.³⁷

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)³⁸ é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. No cenário brasileiro, o agronegócio contempla tanto o pequeno, quanto o médio e até o grande produtor rural.³⁹

Ao se falar sobre agronegócio, no estado de Mato Grosso, pode-se afirmar que este é conhecido como o celeiro do país, campeão na produção de algodão, milho, soja, e de rebanho bovino, e que busca alcançar novos títulos do lado de fora da porteira das fazendas.⁴⁰

Em pouco mais de uma década, o PIB estadual passou de R\$ 12,3 bilhões (1999) para R\$ 80,8 bilhões (2012), representando um crescimento de 554%. Neste mesmo período, o PIB brasileiro aumentou 312%, segundo dados do IBGE⁴¹. Sendo que grande parte deste desempenho positivo veio do campo.

Já a relação entre o agronegócio e o estado do Mato Grosso é bem extensa. O agronegócio é, na verdade, a atual base econômica do Mato Grosso e de grande importância para o seu crescimento econômico, representando 50,5% do PIB estadual, segundo dados do Instituto Matogrossense de Economia Agropecuária – IMEA.⁴²

De tal modo, o agronegócio encontra-se consolidado no Estado do Mato Grosso, através da análise da economia, feita pelo Governo do Estado⁴³, considera-se que “Até 2013, segundo a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (FIEMT), o estado tinha

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 578-579.

³⁸ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>> Acesso em: 26 maio 2019.

³⁹ O Ministério da Agricultura busca integrar sob sua gestão os aspectos mercadológico, tecnológico, científico, ambiental e organizacional do setor produtivo e também dos setores de abastecimento, armazenagem e transporte de safras, além da gestão da política econômica e financeira para o agronegócio. Com a integração do desenvolvimento sustentável e da competitividade, o Mapa visa à garantia da segurança alimentar da população brasileira e a produção de excedentes para exportação, fortalecendo o setor produtivo nacional e favorecendo a inserção do Brasil no mercado internacional.

⁴⁰ BRASIL. **Governo do Mato Grosso**. Economia. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/economia>>. Acesso em: 28 maio 2019.

⁴¹ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 maio 2019.

⁴² BRASIL. **Governo do Mato Grosso**. Economia. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/economia>>. Acesso em: 28 maio 2019.

⁴³ BRASIL. **Governo do Mato Grosso**. Economia. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/economia>>. Acesso em: 28 maio 2019.

11.398 unidades industriais em operação, com 166 mil empregos gerados.” Demonstrando que o Estado possui terreno fértil, para o agronegócio, antes e depois da porteira do produtor rural.

Quando se utiliza da expressão antes da porteira, refere-se a toda a atividade desenvolvida, antes da produção como a escolha e compra das melhores sementes, da adubação até a produção final. Já a expressão depois da porteira, quer tratar sobre o processamento e a industrialização dos produtos gerados no campo, como exemplo das empresas de beneficiamento como as de etanol, e têxtil.⁴⁴

Já ao se analisar a economia brasileira, o agronegócio, destaca-se como sendo um dos setores, que mais contribui para o fortalecimento do Produto Interno Bruto (PIB), chegando a representar 1/4 do mesmo. Tal contribuição poderia ser ainda maior e mais decisiva, se os entraves que hoje limitam a produtividade e a competitividade desse segmento, em particular a burocracia que onera e retarda os processos de implantação e funcionamento de empresas, bem como as atividades de exportação, forem removidos.⁴⁵

Para fazer frente a esse desafio, o Governo Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lançou o programa Agro mais.

Um amplo programa para a modernização do setor, com foco inicial na redução da burocracia e na atualização de normas. Com o conjunto de medidas e ações do Agro +, a agropecuária brasileira vai poder alcançar ganhos expressivos de produtividade nos próximos anos. Vai competir melhor no mercado internacional, ampliando a sua contribuição com a economia do país e a vida dos brasileiros.⁴⁶

O projeto do Governo Federal Agro mais prevê um conjunto de ações, para que as relações entre os produtores e os órgãos de regulação, sejam mais simplificados, tratando-se de dinamizar os processos, sem, no entanto prejudicar os controles necessários à defesa agropecuária e à segurança dos consumidores. Pelo contrário: com procedimentos mais

⁴⁴ BRASIL. **Governo do Estado do Ceará**: Secretaria de Educação. Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP – Curso Técnico em Agronegócio. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/agricultura/agricultura_geral/livros/AGRICULTURA%20GERAL%20-%20APOSTILA.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁴⁵ EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O futuro da agricultura brasileira**. Brasília – DF, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁴⁶ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 maio 2019.

simples e efetivos, possibilitando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e todos os órgãos afins possam avançar em eficácia, na regulação e defesa agropecuária.⁴⁷

Atualmente o cenário do agronegócio no Brasil, demonstra ser uma das atividades mais prósperas, devido a vários fatores, como o clima diversificado, terras agricultáveis férteis, e de alta produtividade. Existem ainda grandes incentivos, para o desenvolvimento agroindustrial, o Governo Federal, sempre busca auxiliar ao setor, através de desburocratização de diversas normas, para elevar o setor, que já está como um dos mais rentáveis no Brasil.⁴⁸

1.1.3 Agronegócio como Atividade Econômica

Atualmente o Agronegócio, representa um dos mais importantes setores da economia nacional, estabelecendo a base econômica de muitos Estados e Municípios brasileiros, sendo um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento socioeconômico do país, levando em consideração seu lugar entre os líderes da produção e exportação de produtos agroindustriais.⁴⁹

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, estabelece os princípios que regem a atividade econômica no Brasil, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁴⁷BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 maio 2019.

⁴⁸ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 maio 2019.

⁴⁹ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 maio 2019.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.⁵⁰

Entre os regimes jurídicos da atividade econômica, é na livre iniciativa que se aplicam o princípio geral da livre concorrência e da liberdade de empreendimento, apoiados na autonomia da vontade, na apropriação do lucro e na propriedade privada. Assim, a Constituição Federal de 1988 disciplina a intervenção econômica do Estado como hipótese excepcional e estritamente vinculada.⁵¹

Segundo Renato Buranello “A livre iniciativa significa o compromisso do Estado perante os cidadãos a fim de garantir que ela seja constante e concretamente, o que implicará condutas estatais positivas ou negativas para estimular o progresso da economia”.⁵²

A Política agrícola está disposta no art. 187 da Constituição Federal, e foi traçada pelo legislador infraconstitucional pela Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que, entre seus fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.⁵³

Desta maneira, segundo uma perspectiva sobre a diretriz constitucional, o Estado deverá exercer a função de planejamento, “que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar a

⁵⁰ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁵¹ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36.

⁵² BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36.

⁵³ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas.”⁵⁴

Com isso, observa-se que o progresso da economia, está intimamente ligada a livre iniciativa, que ocorre quando os Estados firmam um compromisso com seus cidadãos, tomando decisões e comportamentos ora negativos ora positivos, mas sempre com o intuito de garantir o avanço econômico, principalmente no âmbito rural.⁵⁵

Quando se refere ao agronegócio, normalmente associa-se apenas a produção de produtos *in natura*, como café, feijão, leite, entre outros, sem, no entanto o associá-lo, atividade empresarial. A atividade agronegocial em si é formada por empresas e indústrias, para a transformação da matéria primária, em produto destinado ao consumo final, como indústrias, têxtil, frigoríficos, laticínios, entre tantos outros.⁵⁶

Tendo ainda a presença do empresário atuante no agronegócio, como é o caso do produtor rural, que atua de forma profissional, e com intuito de obtenção de lucro, este se optar por se registrar tornar-se-á um empresário rural, e a este aplicar-se-á as normas de Direito Empresarial.⁵⁷

1.2 DA EMPRESA COMO ATIVIDADE E DO AGRONEGÓCIO COMO EMPRESA

A princípio, no Direito Brasileiro pelo Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916, vigorava a teoria dos atos de comércio. Deste modo tem-se que para o Direito Comercial, apenas determinados atos seriam por este disciplinados pelo simples fato de existir disposição legal, e independentemente de quem os realizassem comerciantes ou não.⁵⁸

De tal modo, apenas as atividades que estavam disciplinadas por disposição legal sobre o seu enquadramento seriam consideradas atos de comércio. Já as atividades não

⁵⁴ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 39.

⁵⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 37.

⁵⁶ BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

⁵⁷ SILVA, José Anchietá da. **Empresário rural ou simples produtor?** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8139,41046-Empresario+rural+ou+simples+produtor>>. Acesso em 22 set. 2019.

⁵⁸ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica. Marília/SP. v. 15. **Revista. Em Tempo**, 2016, p. 221.

previstas pela legislação não eram considerados como atos de comércio, como exemplo o comércio imobiliário.⁵⁹

Apenas com o advento do Código Civil de 2002, a teoria dos atos de comércio foi substituída pela teoria da empresa, porém tal diploma legal não o conceitua, mas sim o sujeito que a exerce, ou seja, o empresário.⁶⁰

Assim a partir do Código Civil de 2002, a condição de empresário passou a ser atribuída àquela pessoa que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação tanto de bens quanto de serviços, delimitando, pois as atividades que são consideradas empresariais no direito brasileiro, que vem a ser considerada como atividades privativas do empresário.⁶¹

Doutrinariamente, a empresa é conceituada como uma atividade economicamente organizada pelos fatores de produção como, capital e trabalho, para a produção, ou circulação de bens e serviços, a fim de gerar lucro para o sujeito da relação, ou seja, o empresário. Tal como elucida Fábio Ulhôa Coelho:

Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento (coisa).⁶²

Portanto, a teoria da empresa adotada pelo Código Civil de 2002, vem para abranger todas as atividades que de forma organizada visem a obtenção de lucro através da produção ou circulação de bens e serviços, ou seja, todo e qualquer tipo de atividade econômica.

Ante ao exposto neste e no tópico anterior, o agronegócio é considerado como atividade econômica, pois interage com toda cadeia produtiva de bens, produtos ou serviços. Enquadrando-se, portanto como uma atividade empresarial, submetendo-se ao princípio da função social da empresa, conforme se verá no conceito de produtor rural empresário no capítulo seguinte. Mas antes, é preciso se verificar o princípio da função social da empresa, suas ideias, implicações e efeitos na atividade agronegocial, quando se tratar do produtor rural empresário.

⁵⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica. Marília/SP. v. 15. **Revista. Em Tempo**, 2016, p. 221.

⁶⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

⁶¹ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.24.

⁶² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. vol. 01. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40.

1.2.1 Princípios Característicos da Atividade Empresarial

Com a vigência do novo Código Civil em 2002, foram introduzidas algumas mudanças no cenário jurídico nacional. O novo código foi elaborado pela justificativa da necessidade de se atualizar a orientação filosófica e ideológica da lei civil, já que a simples reforma do código antigo, não atingiria tal objetivo.⁶³

Uma das mudanças mais drásticas do cenário jurídico brasileiro foi à revogação quase que total do Código Comercial de 1850, tendo em vista a criação de um título próprio para o Direito de Empresa no novo Código Civil. Através da substituição da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa.⁶⁴

São inúmeros os princípios presentes no Direito Empresarial, mais dentre eles, Segundo Gladston Mamede⁶⁵, se destacam, o princípio da livre iniciativa, da liberdade de contratar, da livre concorrência, e o da função social da empresa.

Como já mencionado, o princípio da livre iniciativa, é um dos princípios constitucionais que regem a atividade econômica brasileira, é na livre iniciativa que se aplicam o princípio geral da livre concorrência e da liberdade de empreendimento, apoiados na autonomia da vontade, na apropriação do lucro e na propriedade privada.⁶⁶

Já o princípio da liberdade de contratar, é um dos principais pilares da liberdade de agir jurídica e economicamente, bem como constitui-se como um dos princípios que orienta o Direito Privado como um todo, mas em especial o Direito Empresarial. Tal princípio está associado ao art. 170, caput combinado com o art. 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988⁶⁷, que em linhas gerais diz que “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Quando se analisa o princípio da livre concorrência, tem-se que este foi instituído como princípio da ordem econômica, após a percepção dos riscos inerentes de abuso quanto à

⁶³ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.34

⁶⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

⁶⁵ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.34.

⁶⁶ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

liberdade de ação econômica, com intuito de preservar a concorrência entre agentes privados, que não se encontram no mesmo nível econômico.⁶⁸

Tem-se que conceitualmente a empresa é uma atividade econômica, com fim de produção e circulação de bens, e que deve observação ao princípio da função social específica, a qual, segundo Fábio Ulhôa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.⁶⁹

1.2.2 Da Empresa e do Estabelecimento

O Código Civil de 2002, agora passa a regular, parte das matérias abrangidas pelo Direito Empresarial, mas não se preocupou em trazer um conceito de empresa. Baseando-se apenas na definição de empresário.

Analisando o Código, formalmente, a teoria da empresa, pelo conceito de empresário, chega-se ao que a lei considera empresa, sendo a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Wilges Ariana Bruscato conceitua a empresa pelo ponto de vista econômico, e assim a define:

Sob o ponto de vista econômico, a empresa é considerada como uma combinação de fatores produtivos, elementos pessoais e reais, voltados para um resultado econômico, encadeada por uma ação organizadora, ou seja, toda organização econômica destinada a produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo, como objetivo, o lucro.⁷⁰

Assim, quando a empresa for analisada pelo seu ponto de vista econômico, observa-se que esta atuará de forma economicamente organizada, com intuito de produção ou venda, para obtenção de lucro, através de uma determinada combinação de fatores produtivos, reais e pessoais.⁷¹

⁶⁸ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

⁷⁰ BRUSCATO, Wilges Ariana. Os princípios do código civil e o direito de empresa. **Gestão e Conhecimento**. PUC – Minas Campus Poços de Caldas. vol. 3. n. 2. art. 3, mar./jun. 2007.

⁷¹ BRUSCATO, Wilges Ariana. Os princípios do código civil e o direito de empresa. **Gestão e Conhecimento**. PUC – Minas Campus Poços de Caldas. vol. 3. n. 2. art. 3, mar./jun. 2007.

Na mesma linha, Rubens Requião, traz que tal organização, é o pilar para um bom funcionamento da empresa.

“É essa organização dos fatores da produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, *ipso facto*, a empresa. Daí por que o conceito de empresa se firma na ideia de que é ela o exercício de atividade produtiva. E do exercício de uma atividade não se tem senão uma ideia abstrata”.⁷²

Neste sentido, o exercício da atividade empresarial, de forma organizada e profissionalmente desenvolvida pelo empresário, é que faz com que a empresa funcione, caso contrário não haverá o desenvolvimento de uma atividade economicamente viável.⁷³

O Código Civil, não conceitua empresa, no entanto o Estatuto da Terra traz o conceito da empresa rural ou agrária que é definida no art. 4º inciso VI, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;⁷⁴

Portanto a empresa rural é aquela exercida pela pessoa física como o produtor rural ou jurídica, como pelo empresário rural, ao qual se submeterá a todas as normas e princípios do Direito Empresarial, desde que explore economicamente e racionalmente um imóvel rural, de forma organizada e profissional.

Não se deve confundir empresa com estabelecimento, pois como visto a empresa é a atividade realizada por um sujeito que no caso é o empresário, de forma profissional e organizada, para produção de bens, produtos ou serviços, já o estabelecimento, vem a ser o objeto, ou seja, o local onde se desenvolverá tal atividade, formado por um conjunto de bens móveis e imóveis inerentes a atividade desenvolvida.

Tal como leciona Fábio Ulhôa Coelho “Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para a exploração de sua atividade econômica. A proteção

⁷² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol.1. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.30.

⁷³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol.1. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.30.

⁷⁴ BRASIL. LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

jurídica do estabelecimento empresarial visa à preservação do investimento realizado na organização da empresa.”⁷⁵

O Código Civil define estabelecimento empresarial no art. 1.142: “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.⁷⁶

Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento.⁷⁷

Ao organizar o estabelecimento, o empresário agrega aos bens reunidos um sobrevalor. Isto é, enquanto esses bens permanecem articulados em função da empresa, o conjunto alcança, no mercado, um valor superior à simples soma de cada um deles em separado.⁷⁸

De acordo com Fábio Ulhøa Coelho, o estabelecimento é uma propriedade que possui características dinâmicas e singulares, senão vejamos:

A desarticulação de um ou mais bens, por vezes, não compromete o valor do estabelecimento como um todo. Este fato econômico — a agregação de sobrevalor aos bens integrantes do estabelecimento empresarial — não é ignorado pelo direito. Quando o poder público desapropria imóvel, em que existia um estabelecimento empresarial, deve indenizar tanto o proprietário do imóvel como o locatário titular do estabelecimento.⁷⁹

A palavra “bens” pode compreender tanto coisas corpóreas quanto incorpóreas que reunidas pelo empresário ou pela sociedade empresária passam a ter uma destinação unitária ao exercício da empresa.⁸⁰

No mesmo raciocínio, temos o pensamento de Ricardo Negrão, que:

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhøa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. vol.1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.92-93.

⁷⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhøa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. vol.01, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.92-93.

⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 139.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhøa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. vol.01, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.92-93.

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhøa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. vol.01, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.92-93.

Constitui-se, pois, o estabelecimento uma universalidade de fato e, como tal, pode ser objeto de relações jurídicas próprias, distintas das relativas a cada um dos bens singulares que o integram. A doutrina concebe o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo, embora integrado por coisas corpóreas. Este entendimento permite compreender a extensão das operações a que se sujeita, envolvendo negócios translativos ou constitutivos. O estabelecimento pode ser objeto de usufruto, cessão, arrendamento etc.⁸¹

É empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade. Importante ressaltar que o estabelecimento empresarial não pode ser confundido com a sociedade empresária (sujeito de direito), nem com a empresa (atividade econômica).⁸²

A forma da empresa, quando se refere à pessoa física ou jurídica, ou seja, empresa individual ou coletiva. Isto quer dizer que a empresa pode ser propriedade de um particular ou de uma sociedade, isto é, o empresário será uma pessoa física ou jurídica que organiza e põe em atividade os fatores da produção agrícola, pecuária entre outros.⁸³

1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROPRIEDADE RURAL

Tratando-se sobre o direito de propriedade, este adquiriu ao longo dos séculos, uma importância acentuada lesando, muitas vezes, o aspecto social e os valores humanos. Verifica-se que o direito à propriedade era absoluto. Sendo proprietário de algo, podia-se fazer tudo e de qualquer forma dentro de determinado território, sem a intervenção de nenhuma pessoa ou do próprio estado. Na propriedade privada, seu respectivo proprietário tornava-se rei.⁸⁴

Deste modo, a natureza absoluta desse direito transformava-se em relativo, ao atribuir nova relevância e condições para sua fruição. Neste passo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma em seu art.5º, XXII - “é garantido o direito de propriedade.”⁸⁵ Porém, logo em seguida, no inciso XXIII, relativiza-o ao declarar que a propriedade atenderá a sua função social.

Segundo Arnaldo Rizzardo “A função social da propriedade envolve a adequação do direito de propriedade ao interesse coletivo, de modo a lhe retirar o caráter visto

⁸¹ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.95.

⁸² NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

⁸³ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

⁸⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 21.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

essencialmente sob o prisma individualista, excludente e absoluto que se formou ao longo da Idade Moderna.”⁸⁶

No mesmo sentido José Cretella Júnior, disciplina que:

O direito de propriedade, outrora absoluto, está sujeito em nossos dias a numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio interesse privado de tal sorte que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar à concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público.⁸⁷

Portanto, observa-se que o direito à propriedade, agora a luz da Constituição de 1988, agrega-se ao dever jurídico de agir em prol do interesse coletivo, ou seja, o direito subjetivo do proprietário privado foi submetido ao interesse comum, submetendo o proprietário a observância obrigatória do interesse da coletividade, haja vista a normatividade do princípio da função social.⁸⁸

Nessa linha, a função social da propriedade está integrada, pois, ao conteúdo mínimo do direito de propriedade, e dentro deste conteúdo está o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem, direitos que podem ser objetos de limitações que atentem a interesses de ordem pública ou privada.⁸⁹

Na propriedade se abrange uma relação jurídica entre o homem e as coisas, das quais poderia dispor de forma irrestrita. “Tal posicionamento, entretanto, não pôde subsistir, tendo em vista a percepção da impossibilidade de haver relação jurídica entre um indivíduo e uma coisa.”⁹⁰

Segundo, Silvia Optiz e Oswaldo Optiz, o empreendimento é a atividade dirigida à exploração econômica, extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Tais explorações

⁸⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 21.

⁸⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 216.

⁸⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 216.

⁸⁹ OLIVEIRA, Camila Alves, MEIRA, Jane Russel de Oliveira Malheiros, Meira, Messias Malheiros. **Teoria e aplicabilidade da função social da posse e da propriedade nos direitos reais enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/teoria-e-aplicabilidade-da-funcao-social-da-posse-e-da-propriedade-nos-direitos-reais-enquanto-instrumento-de-efetivacao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁹⁰ EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. A função social da propriedade e o conceito princípio jurídico. **Ciência Jurídica**, v. 27, n. 173, p. 382-399, set./out. 2013.

podem ser desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas com fins agrícolas, pecuários ou agroindustriais constitui o conteúdo da atividade da empresa rural.⁹¹

Segundo Benedito Ferreira Marques e Carla Silva Marques⁹², particularmente no Brasil, o princípio da função social, está profundamente enraizado, na medida em que a necessidade de reforma agrária é explicada exatamente pelo elevado índice de concentração de terras nas mãos de poucos, sem que estejam cumprindo a sua função social.

Neste passo, pode-se dizer que o princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da Reforma Agrária em nosso país, tem nele a sua principal inspiração.

Ao se analisar os requisitos legais da função social, alguns aspectos merecem ser considerados. De acordo com o mesmo autor, os requisitos dividem-se em quatro.

O primeiro requisito vem a ser o aproveitamento racional e adequado, que no Estatuto da Terra, corresponde ao requisito de níveis satisfatórios de produtividade, que vem a ser a medição dos índices de eficiência, para que a propriedade será considerada como uma propriedade produtiva, que foi criada pela Constituição Federal de 1988, que a inclui como objeto insuscetível de desapropriação.

Isso explica o raciocínio do intérprete da nova lei, segundo o qual todo imóvel rural, mesmo a pequena ou média propriedade, deve alcançar esses parâmetro, porque o atingimento do requisito “produtividade” se inclui entre os requisitos do cumprimento da função social. Afinal, não se olvide de que, segundo a *mens legis* do art. 185, I da CRFB/88, com que se harmoniza o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.629/93, essas categorias de imóveis estão imunes à desapropriação, quando o seu proprietário não possua outro imóvel rural, embora se discuta, em tese, que tal preceito só tem aplicação para a média propriedade.⁹³

O segundo requisito desdobra-se em dois sendo a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste segundo requisito, deve-se observar a manutenção do potencial produtivo do imóvel rural, bem como as características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades.

⁹¹ OPITZ, Silvia Carlinda. Barbosa. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2017, p. 82.

⁹² MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 33.

⁹³ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, 38.

Já o terceiro requisito, diz respeito a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, não incluindo apenas as relações decorrentes de contratos de trabalho, mas, também, os contratos coletivos e os contratos agrários, este último deve ser observado minuciosamente pois, quem sede o uso ou gozo da propriedade, também transfere o ônus do cumprimento da função social da propriedade.

Por último o quarto requisito, trata sobre o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais. Neste requisito, o autor, traz que há uma visível omissão por parte do legislador, pois, preocupa-se apenas com os proprietários, deixando de lado os possuidores diretos, e que para os doutrinadores do Direito Agrário, o que mais importa é a posse agrária, configurada por quem realiza a efetiva exploração da terra.

Nesta senda, cabe insurgir que os requisitos para que seja efetivado o cumprimento da função social da propriedade rural, devem ser observados conjuntamente, ou seja, ao mesmo tempo, pois não a o cumprimento da função social por apenas um ou dois dos seus requisitos.⁹⁴

De maneira geral, o proprietário de um imóvel rural, poderá o utiliza-lo de várias formas, mais sendo a este obrigado a observância do princípio da função social da propriedade, e ao proprietário, que a queira utilizar de forma organizada e profissional, para a produção de bens, serviços ou produtos para obtenção de lucro, deverá observar ao princípio da função social da empresa⁹⁵

Em síntese, a atividade realizada pelo produtor ou empresário rural, deverá atender a função social da propriedade para o primeiro ou da empresa para o empresário, tendo em vista ao princípio da preservação da atividade empresarial, que é o princípio basilar da recuperação judicial, que será vista mais detalhadamente no terceiro capítulo.

1.3.1 Função social da empresa agronegocial

A luz da Constituição de 1988 é possível observar que a Constituição positiva outras situações em que o princípio da função social da propriedade deve ser levado em conta. Nesse sentido, observa-se que o Capítulo III, relativo à política agrícola e fundiária e da reforma

⁹⁴ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, 38.

⁹⁵ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, 38.

agrária, trata da função social da propriedade rural, a qual é princípio de observância aos produtores rurais e as propriedades rurais:

Art. 184 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária

[...]

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II a propriedade produtiva. Parágrafo único – A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁹⁶

Diante do exposto acima, entende-se que a propriedade, em especial a propriedade rural, tem por observância obrigatória o princípio da função social, a qual, quando, não respeitada ou não observada gera consequências de sua natureza.

Neste ponto, deve-se ressaltar que conceitualmente a empresa está relacionada a atividade desenvolvida pelo empresário, já a propriedade seria o estabelecimento, ou seja o objeto, pelo qual o empresário desenvolverá sua atividade.⁹⁷

Segundo, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha:

A função social da empresa, bem como os interesses dos trabalhadores, da comunidade onde atua e dos demais interessados na consecução empresarial, são resguardados por meio do respeito ao arcabouço legislativo e dos contratos executados diretamente com a pessoa jurídica competente.⁹⁸

Resta evidenciado que a atividade empresarial tem por observância obrigatória o princípio da função social da empresa, que em essência é mais ampla que o princípio da função social da propriedade.⁹⁹

⁹⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhôa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.40-41.

⁹⁸ CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **Estrutura de interesses nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.161.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhôa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

No entanto, a dúvida acima repousa sobre a natureza da atividade agrícola brasileira, no qual questiona-se se aquela é empresarial ou não, se há a obrigatoriedade de registrá-la ou não. Se considerar que a atividade do produtor rural brasileiro é empresarial, em razão da insurgência do agronegócio, aquele deverá observar o princípio da função social da empresa ou ao princípio da função social da propriedade, apenas.

Nesta senda, o produtor rural pessoa física deverá prestar observância ao princípio da função social da propriedade, já o produtor que exercer sua atividade de forma profissional e organizada, e optar pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis deverá observância ao princípio da função social da propriedade, pois este está sujeito a todas as normas e de Direito Empresarial, bem como a seus benefícios como é o caso da recuperação judicial.

Como empresa, está também sujeita a registros. Se for organizada por pessoa física, bastará o registro perante o órgão federal competente (atualmente o INCRA). Se, todavia, o for como pessoa jurídica além do registro no mesmo órgão aludido, os seus atos constitutivos devem ser arquivados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com o fito de ganhar personalidade jurídica (art. 45 do CC/2002).¹⁰⁰

A doutrina ainda inclui como requisitos da empresa rural a adoção de práticas conservacionistas e o emprego mínimo de tecnologia corrente na zona de situação da empresa, bem como a manutenção de condições mínimas de administração.¹⁰¹

1.4 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A nova lei de falências e recuperação de empresas Lei nº 11.101 de 2005¹⁰², contrariando o antigo Decreto-Lei nº 7.661/45¹⁰³, prioriza a recuperação sobre a liquidação. Devendo ser aplicada a liquidação somente nos casos em que a empresa seja inviável. É a consagração do Princípio da Preservação da Empresa.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁰¹ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 63.

¹⁰² BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁰³ BRASIL. DECRETO-LEI 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falência e Concordata**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

O princípio da preservação da empresa, pilar básico da nova legislação falimentar, surgiu na França. Tal princípio tem como objetivo principal proteger a atividade empresarial. Não se busca a proteção no interesse exclusivo do empresário, mas antes e acima de tudo, no interesse da sociedade.¹⁰⁴

Tal princípio ainda reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.¹⁰⁵

Para Gerson Odacir Budnhak e Silvana Duarte dos Santos a “[...] doutrina e a jurisprudência, sobretudo do STJ, têm caminhado na busca de soluções mais consentâneas com os preceitos constitucionais que tratam da ordem econômica e que, em última análise, objetivam a preservação das empresas e de suas unidades produtivas.”¹⁰⁶

E, partindo da diferença entre empresário, empresa e estabelecimento, Fábio Ulhôa Coelho conceitua o princípio da preservação da empresa:

[...] o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locução identificadora do princípio, “empresa” é conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que é explorada (“estabelecimento empresarial”). O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.¹⁰⁷

Nesta senda, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa está intrinsecamente relacionado ao princípio da função social da empresa. Sob esse enfoque

¹⁰⁴ BUDNHAK, Gerson Odacir, SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da Preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁰⁵ BUDNHAK, Gerson Odacir, SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da Preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁰⁶ BUDNHAK, Gerson Odacir, SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da Preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhôa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.92-93.

Gladston Mamede¹⁰⁸, pontua que é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Partindo desta premissa, tem-se que o princípio da preservação da empresa busca preservar o empreendimento, ou seja, a atividade realizada, ao invés da preservação do empresário, tanto é que no instituto da recuperação judicial, o sujeito que desenvolve a atividade em muitos casos é afastado e substituído pelo administrador judicial.

Muito embora a atividade agrícola possa ser desenvolvida como atividade empresarial, nasce à dúvida da obrigatoriedade ou não da mesma ser registrada. No Direito Empresarial, é facultado ao produtor rural registrar-se, portanto somente será considerado que a atividade produzida é empresarial, após o registro do produtor rural, tornando-se empresário.

Cabe assim, a aplicação do princípio da preservação da empresa a atividade rural desenvolvida pelo produtor rural que encontrar-se devidamente registrado. A preservação de tal atividade é de suma importância, pois além da geração de emprego e de renda no setor econômico, a atividade desenvolvida no campo, é a que gera a alimentação tanto pra os brasileiros, como para estrangeiros, através da exportação.

Portanto, quando a empresa rural, encontrar-se em uma crise econômico-financeiro, e está demonstrar-se como uma atividade viável de recuperação, a ela deverá ser aplicada através do princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial nos casos em que o empresário encontrar-se devidamente registrado.

¹⁰⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.57.

2 DO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO

Ao se analisar sobre o produtor rural enquadrado como empresário deve-se frisar a faculdade deste se tornar ou não um empresário, mais se o optar por ser, deverá atender aos requisitos presentes na lei, e se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Após o registro o produtor rural, que exerce a atividade rural de forma profissional e organizada, para a produção de bens ou serviço, com fim de obtenção de vantagem econômica, passará a se chamar empresário rural.¹⁰⁹

Tem-se deste modo que, o produtor rural pessoa natural, desenvolve a chamada agricultura familiar, que tem como finalidade a produção do próprio sustento, não sendo a este impedido de comercializar sua produção, no entanto não chega a se caracterizar como empresário rural, pois lhe falta a habitualidade, que é um dos requisitos para se tornar empresário.¹¹⁰

Já ao empresário rural que é o produtor rural pessoa jurídica, é assim denominada, pois atende a todos os requisitos para se tornar um empresário, sendo o profissionalismo, que divide-se em três, atividade, pessoalidade e habitualidade, bem como que a desenvolva de forma organizada para produção ou circulação de bens, produtos ou serviço.¹¹¹

Ressalta-se ainda que para que o produtor rural seja considerado empresário, deverá este realizar o registro na junta comercial, onde seja a respectiva sede principal da realização de sua atividade empresarial, devendo todos seus atos constitutivos serem arquivados na respectiva junta, e a partir deste momento se constitua empresário.¹¹²

Ante ao exposto, no presente capítulo busca-se analisar a evolução do conceito de empresário, a atividade desenvolvida pelo produtor rural, tal como a agricultura familiar ou ainda deste como empresário individual ou constituído em uma sociedade empresarial, trazendo a natureza jurídica do registro tanto do empresário, quanto do produtor rural. Nesta mesma linha deve ser analisado o profissionalismo do produtor rural bem como a proteção patrimonial que deverá ser resguardada ao empresário rural. Para que posteriormente com

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹⁰ TREMTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

¹¹¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

estes conceitos, possa ser analisado em quais as possibilidades que o produtor rural poderá utilizar-se do instituto da recuperação judicial.

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO ATÉ O ADVENTO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Na antiguidade os primeiros conceitos empresariais foram os de comércio e comerciante, que estavam presente principalmente no Direito Romano. O comércio foi primeiramente conceituado de forma subjetiva e após o código de Napoleão trouxe a o objetivo que causou a decadência do conceito de comércio e comerciante.¹¹³

Nos dizeres de Eduardo Goulart Pimenta, a teoria dos atos de comercio ganhou força após o Código de Comercio francês, em 1807, que passou a elencar ora de forma exemplificativa, ora de forma taxativa, quais atos que independentemente da circunstancias que fossem praticados seriam disciplinado pelo Direito Comercial, senão vejamos:

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, ganhou corpo a noção de atos de comércio. Os diplomas legais passaram a elencar – de forma taxativa ou meramente exemplificativa - determinados atos que, independentemente da circunstância de serem praticados por comerciantes, estariam sob a disciplina do Direito Comercial, pelo simples fato de existir disposição legal a respeito desse enquadramento. É a chamada concepção objetiva deste ramo especial do Direito Privado, oposta àquela anteriormente vigente (concepção subjetiva), segundo a qual, determinado ato seria regulado pelo Direito Comercial, se fosse praticado por comerciante profissional.¹¹⁴

De fato não existia um conceito de um ente personalizado, ou seja, uma personalidade apta a adquirir direitos e obrigações, diferente da pessoa natural, pois em regra, tal capacidade somente era inerente à pessoa natural. A princípio somente as grandes corporações como a da igreja católica na Idade Média possuíam características de ente personalizado

Inicialmente, não existia a conceituação normativa acerca dos conceitos de empresa e empresário. O ordenamento jurídico na época em que vigorou o Código Comercial de 1850¹¹⁵ positivava o conceito de comerciante e comércio, os quais eram vistos de forma subjetiva.

¹¹³ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. I, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.149.

¹¹⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica. Marília/SP. v. 15. **Revista Em Tempo**, 2016, p. 221.

¹¹⁵ BRASIL. Lei 556, de 25 de jun. de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Deste modo, ambos os conceitos caíram em desuso, tendo em vista o Código Napoleônico, que introduziu o conceito de empresa e empresário, os quais predominaram na Alemanha.

No Brasil, o Código Comercial de 1850, foi revogado quase que completamente, tendo em vista a unificação do direito privado pelo Código Civil proposto por Miguel Reale em 1972 e aprovado em 1975, que culminou com o advento da Lei. nº 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro¹¹⁶, que além de revogar boa parte do Código Comercial, revogando o Código Civil de 1916.

Muito embora o Direito Empresário se encontre disposto junto ao Direito Civil, no Código Civil de 2002, até hoje, ambas são consideradas disciplinas autônomas, ou seja, não é só porque se encontram disciplinadas no mesmo local que uma seja dependente da outra, no entanto a sim uma relação forte quanto a elas, pois ambas abordam sobre o Direito Privado.

Durante sua vigência o Código Comercial de 1850 seguia a teoria dos atos de comércio, bem como o Código Civil de 1916, que dividia as sociedades em comerciais e civis, já o Código Civil de 2002, abandona esta teoria, e adota a teoria de empresa, porém não traz o conceito de empresa, mas sim do sujeito que a exerce, ou seja, o empresário.

Portanto no Código Civil de 2002, a condição de empresário passou a ser atribuída àquela pessoa que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação tanto de bens quanto de serviços, delimitando, pois as atividades que são consideradas empresariais no direito brasileiro, que veem a ser considerada como atividades privativas do empresário.

Dentre as atividades privativas, temos a primeira que vem a ser a produção de bens que é um termo muito abrangente, que compreende toda e qualquer atividade em que ocorra a transformação de, por exemplo, matérias primas em bens ou produtos.¹¹⁷

Já a segunda é a realização da circulação de bens e produtos, que tradicionalmente recebe o nome de comércio, abrange toda atividade, em que determinado bem, seja adquirido diretamente do produtor, ou de grande quantidade, como no comércio de varejo ou atacado, que direcione ao consumidor que será o destinatário final.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Por último, a terceira atividade, que é considerada, um dos pontos inovadores na Teoria de Empresa, adotada com o Código Civil de 2002 que pode ser exercida pelo empresário é a prestação de serviços, que compreende-se como a realização de um ou mais atos mediante contratação para realização de determinado serviço, a prestação de serviços em si, não é uma atividade exclusivamente empresarial, pois tal serviço poderá ser terceirizado.¹¹⁹

A figura de empresário pode ser tanto a física, que investe seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, tornando-se um empresário individual, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes, formando uma sociedade empresarial.¹²⁰

Deste modo, Gladston Mamede¹²¹, considera que o empresário é aquele que de forma profissional, torna possível a criação da empresa, mesmo que embora outros executem os atos que a concretizem, pois caberá a figura do empresário a responsabilidade pela estruturação da empresa.

O empresário é aquele que, por sua atuação profissional e com intuito de obter vantagem econômica, torna a empresa possível. É dele a iniciativa e a responsabilidade pela estruturação material e procedimental da empresa, ainda que outros, dentro da organização ou em atividade terceirizada, executem os atos que a concretizem.

No mesmo entendimento, Arnaldo Rizzardo¹²², traz que o empresário, se trata de uma pessoa física que de forma organizada visa à obtenção de lucro, através da produção ou comercialização de bens ou ainda através da prestação de serviços e que seu elemento caracterizador é a própria atividade fim executada pelo empresário, senão vejamos:

[...] trata-se da pessoa física que desempenha uma atividade organizada visando à obtenção de riqueza, o que se consegue com a produção de bens ou a promoção de sua comercialização, bem como com a prestação de serviços, de modo a conseguir resultados econômicos. O elemento caracterizador é a atividade-fim, dirigida para a prática de atos empresariais, ou para atividades próprias de empresário, que são o conjunto de atos realizados para a consecução de um fim econômico.

Ambos os conceitos de empresário, baseiam-se no art. 966, do Código Civil de 2002, que prediz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica

¹¹⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹²⁰ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.32.

¹²¹ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.32.

¹²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**, 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.43.

organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”¹²³ Portanto, considera-se empresário a pessoa que empreende, isto é, que dá vida à empresa. Não há identificação entre pessoa e empreendimento, ou seja, entre empresário e empresa, simultaneamente sujeito e objeto da relação jurídica empresarial.

Como se vê o artigo citado demonstra que o ordenamento civil vigente substituiu o termo de atos de comércio que era designado somente para algumas relações comerciais como uma forma que alcançasse mais atividades comerciais, estendendo o conceito e dando mais amplitude.

Neste ponto, calha ressaltar, que o ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código Civil de 2002, trouxe a teoria da empresa, em substituição à teoria dos atos de comércio do antigo Código Comercial, no entanto, ao invés de conceituar a empresa, trouxe apenas o conceito de empresário que como visto anteriormente, está definido no art. 966 do Código Civil.

A partir do conceito de empresário presente no ordenamento jurídico brasileiro extrai-se que o conceito de empresa é como uma atividade economicamente organizada pelos fatores de produção como, capital e trabalho, para a produção, ou circulação de bens e serviços, a fim de gerar lucro para o sujeito da relação, não devendo ainda ser confundida com estabelecimento, que é o local em que será realizada a atividade da empresa, ou seja o empresário é o sujeito, a empresa é a atividade e o estabelecimento é o local da realização da atividade empresário.¹²⁴

Ao se analisar o empresário de modo subjetivo é que se apura o intuito mercantil, que vem a constituir um dos elementos caracterizadores da empresa, que é a intenção de agir de forma habitual e organizada, para a obtenção de vantagem econômica. É exatamente esta habitualidade que caracteriza a profissionalidade, prevista no art. 966, do Código Civil de 2002.¹²⁵ A pessoa que apenas eventualmente em determinada iniciativa, aventure-se, ainda que o faça de forma organizada e visando à obtenção de lucro, não é empresário.¹²⁶

Portanto no entendimento de Fabio Ulhôa Coelho:

¹²³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 268.

¹²⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹²⁶ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial** - Direito Empresarial Brasileiro, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 32.

É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) não é empresário; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidades em razão da exploração da atividade empresarial pela sociedade de que faz parte. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio.¹²⁷

Deste modo o empresário pode ser pessoa física ou jurídica, empresário individual ou sociedade empresarial, não podendo confundir-se a pessoa do empresário com os sócios de uma sociedade empresária, já que estes podem ser empreendedores ou investidores, enquanto o empresário é a própria sociedade, um sujeito de direito com personalidade autônoma em relação aos sócios.¹²⁸

Para que o indivíduo tenha como denominação empresário o mesmo deve preencher uma série de requisitos, sendo estes cumulativos, de modo que na falta de apenas um desses elementos o mesmo já não pode ser considerado um empresário, dentre os quais se destaca a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que será explicado mais à frente no presente capítulo.¹²⁹

2.2 DO PRODUTOR RURAL

No Brasil, a atividade rural, durante a vigência do Código Comercial não era considerada empresa, pois não incluía-se como sendo um ato de comércio, como ensinam Silvo Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues: “A exploração dos recursos rurais, em qualquer de suas modalidades (agricultura, pecuária etc.), era concebida como simples exercício do direito de propriedade ou outro direito real ou obrigacional que tivesse por objeto a exploração da terra.”¹³⁰

Com o advento do Código Civil, houve o reconhecimento da atividade rural como sendo de natureza empresarial. A ideia é que hoje a empresa está presente no campo e nunca mais poderá abandoná-lo, embora ainda exista um longo caminho a ser trilhado. Nas palavras de Silvo Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues:

¹²⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. I, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.145.

¹²⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. I, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.145.

¹²⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.23.

Desse modo, aos pequenos grupos familiares foram agregados insumos e tecnologia para a produção mais eficiente. Pode-se afirmar que atualmente há duas espécies de atividades rurais: o agronegócio e a agricultura familiar. Aquele que explora o agronegócio certamente interessa fazê-lo de forma empresarial. Para tanto, o legislador, atento a essa necessidade, possibilitou o exercício da atividade rural de forma empresarial. Desde que seja requerida a inscrição na Junta Comercial.¹³¹

Logo, tem-se que empresário é aquele que explora a atividade econômica, englobando todos os agentes econômicos, inclusive os produtores rurais e todos os demais agentes de comércio. Nesse sentido, importante mencionar as palavras da Ministra Nancy Andrighi “quem se dedica ao exercício profissional da atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.”¹³²

Além da hipótese, prevista no caput do art. 966, do Código Civil, que traz o conceito de empresário no direito brasileiro, deve, portanto também ser considerada empresária a atividade rural, desde que quem a exerça a realize de forma profissional e organizada para a circulação de bens ou de serviços ou para a produção, como preceitua, Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, “Desse modo, será considerado empresário agrícola quem explora atividade rural profissionalmente criando riquezas.”¹³³

As acepções jurídicas de empresa podem possuir diferentes perfis, desde que tenham em comum o fenômeno econômico. O conceito econômico de empresa refere-se basicamente a economia de troca, pois somente nesse âmbito a atividade do produtor pode adquirir caráter profissional.

Em geral o comércio agrário, é constituído pelo conjunto de bens organizados pelo empresário, utilizado para a execução das atividades agrícolas e demais atividades conexas, que sejam necessárias para à obtenção de produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e de aquicultura, que serão destinados à distribuição e ao consumo.¹³⁴

Nas palavras de Renato Buranello¹³⁵, o estabelecimento agrário, vem a ser uma projeção patrimonial da empresa agrícola, ou seja, “da empresa que tem como atividades principais a produção rural, podendo ainda desenvolver atividades acessórias de comércio ou de industrialização, sempre que estas estiverem vinculadas às atividades principais.”

¹³¹ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.23.

¹³² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. **Voto Nancy Andrighi**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹³³ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.20.

¹³⁴ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 112.

¹³⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 112.

Desta maneira através da legislação brasileira, as empresas rurais, poderão ser desenvolvidas através de diversos tipos societários, entre os quais as cooperativas, as sociedades anônima e limitada são as mais comuns no desenvolvimento das atividades de produção, armazenamento, distribuição e comercialização.

2.2.1 Do Produtor Rural Pessoa Física (Natural)

A caracterização do produtor rural, pessoa física, segundo o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, é aquele que seja proprietário ou não, “que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário”, ainda de forma direta ou ainda por intermédio de funcionários.¹³⁶

Em suma, o produtor rural que atua através da agricultura familiar, não se caracteriza como empresário, pois para a agricultura familiar, a forma de cultivo da terra e a produção rural, não baseia-se de forma organizada, para a obtenção de lucro, mas sim pra a subsistência, tanto é que sua mão de obra, geralmente gira entorno do núcleo familiar, tanto é que daí que vem a denominação agricultura familiar.

Isso não quer dizer que apenas os familiares do produtor rural, que atuaram, no desenvolvimento da produção e do cultivo da terra, pois pode ocorrer a utilização de mão de obra terceirizada, através de contratações esporádicas como no período da colheita, mesmo que o produto final não seja para comercialização, mas sim para o próprio consumo. Entre a produção mais comum do produtor rural que desenvolve a agricultura familiar, encontra-se o milho, o café, a mandioca, o feijão, o leite e animais como bovinos, suínos e aves.¹³⁷

No Brasil, a agricultura familiar foi assim regulamentada pela Lei n.º 11.326 de 2006, conhecida como a Lei da Agricultura Familiar¹³⁸, A regulamentação define, de forma objetiva, o público beneficiário da política nacional da agricultura familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais, em seu art. 3º, trata sobre o conceito de agricultor familiar, e quem será beneficiado pela legislação, senão vejamos:

¹³⁶ SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. **Produtor rural** – pessoa física. Disponível em: <<http://www.sistemafaeng.org.br/Conteudo.aspx?Code=94&Portal=3&ParentCode=92&ParentPath=None&ContentVersion=R>>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹³⁷ BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

¹³⁸ BRASIL. **LEI Nº 11.326, De 24 De Julho De 2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.¹³⁹

De uma forma geral o produtor rural que desenvolve a agricultura familiar não utiliza-se de uma grande quantidade de agrotóxicos, fato que associa, muitas vezes, a agricultura familiar à agricultura orgânica. Outra característica é que esse parte da economia agrícola não emprega uma grande quantidade de maquinários, algo mais comum nas grandes propriedades, não havendo, portanto, a substituição do trabalhador do campo pelos equipamentos.¹⁴⁰

Além da Lei nº 11.326 de 2006, os produtores rurais que optam pela agricultura familiar, contam com um conjunto de políticas de incentivos pelo direito brasileiro, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

¹³⁹ BRASIL. LEI Nº 11.326, De 24 De Julho De 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁴⁰ PEGORARI. A importância da agricultura familiar. Disponível em: <<https://www.pegorari.com.br/agricola/a-importancia-da-agricultura-familiar/>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

O amplo consumo de alimentos oriundos da agricultura familiar no Brasil favorece a produção familiar na medida em que os mercados locais se tornam opções viáveis para o produtor rural.¹⁴¹

Tem-se que a oferta de financiamentos rurais para a atividade, bem como a política que beneficia a atividade do produtor rural familiar estão diretamente ligadas ao fato de ela ser à base das atuais políticas nacionais de combate à fome, como por exemplo o “Fome Zero”.¹⁴²

Oportuno ainda salientar que a expansão da agricultura familiar no país está diretamente relacionada a novas adoções de tecnologias de produção e infraestrutura que vão desde a compra de insumos até a adoção de maquinário para colheita, irrigação e plantio, tais como trituradores, motocultivadores, perfuradores, pulverizador costal e roçadeiras.¹⁴³

Portanto, além de favorecer a adoção de técnicas produtivas mais sustentáveis graças à diversificação do cultivo, ao uso consciente do solo e à preservação do patrimônio genético das culturas, a agricultura familiar traz também vantagens para o país e para o produtor rural.¹⁴⁴

2.2.2 Do Produtor Rural Pessoa Jurídica: Empresário Rural

Inicialmente ao produtor rural que constituir legalmente uma empresa, após o registro da junta comercial, e que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, deverá ser considerado como produtor rural pessoa jurídica ou ainda um empresário rural.

Segundo o doutrinador Eduardo Goulart Pimenta, por uma simples análise do caput, do art. 966 do Código Civil de 2002, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, desde que atue profissionalmente atividade agrária, estará exercendo uma atividade econômica.

¹⁴¹ SILVA, Sálvio Itamar. **A produção em área familiar e sua vinculação com o agronegócio**: estudo de caso do Pa Carimã em Rondonópolis/Mt. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.ufmt.br/ppgeo_cur/arquivos/d66455c9faf194fdc0328a9aa92734b0.pdf>. Acesso em: 22. ago. 2019.

¹⁴² GEHLEN, Ivaldo. Políticas públicas e desenvolvimento social rural. **São Paulo Perspec.** vol.18 no.2 São Paulo Apr./June 2004.

¹⁴³ BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

¹⁴⁴ BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

Se analisarmos o tema apenas face à literalidade do *caput* do art. 966, não teremos maiores dúvidas em afirmar que a pessoa (física ou jurídica) que se dedique profissionalmente a atividade agrária é exercente de uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, ou seja, é empresário - o chamado empresário rural.¹⁴⁵

Já a empresa rural visa exploração de forma organizada e ordenada, de atividade das culturas rurais de produção ou criação, na legislação brasileira, a Lei nº 4.504 de 1964 que vem a ser o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inc. VI, conceitua a empresa rural:

Art. 4.

[...]

VI - Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e tradicionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico..., da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo.¹⁴⁶

No art. 970, do Código Civil de 2002, garante que “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”¹⁴⁷ Já em seu art. 971, traz sobre a faculdade de o produtor rural registrar-se junto ao registro público de empresas mercantis, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.¹⁴⁸

Deste modo, a legislação ao adotar o termo “pode”, confere discricionariedade ao produtor rural optar por tornar-se ou não um empresário rural, pois traduz-se como sendo facultado ao produtor registrar-se ou não na junta comercial.

Mas aquele que optar por requerer a sua inscrição, deverá realizá-la onde constem seus dados pessoais e, assim, a firma ou assinatura autografa que usa, ou assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade; a sede de sua

¹⁴⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica. Marília/SP. v. 15. **Revista Em Tempo**.2016.

¹⁴⁶ BRASIL. LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

atividade; o objeto e o capital de seu empreendimento, em livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e averbando quaisquer alterações decorrentes.¹⁴⁹

Devendo observar as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, “[...] a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II – a firma, com a respectiva assinatura autografa; III – o capital; e, IV – o objeto e a sede da empresa.”¹⁵⁰. Ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro.

Entende-se, portanto que a principal particularidade da empresa rural, havida especificamente no plano do Direito Empresarial, é a concessão ao empresário rural de uma faculdade de optar ou não pelo registro mercantil.

A Lei 5.889 de 1973 regulamenta a situação do empregador rural e do empregado rural. Ela traz em seu artigo 3º no que consiste o empregador rural para todos os efeitos jurídicos e práticos:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no **caput** deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.¹⁵¹

Em muitos casos, o empresário rural não explora de forma volumosa a atividade rural, com fins econômicos, em primeiro lugar porque esse tipo de negócios, exigem naturalmente grandes investimentos, principalmente em tecnologias e em insumos. Além disso, o risco do insucesso, inerente não somente ao empreendimento rural, mas ao de qualquer natureza e

¹⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**, 6. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.59.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁵¹ BRASIL. **LEI Nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores serão os riscos.¹⁵²

O produtor rural quando realiza o registro na junta comercial, passa a ser uma pessoa jurídica, ou seja, constitui-se, portanto como um empresário rural, optando entre tornar-se um empresário individual ou uma sociedade empresarial em ambos os casos passa a ter o cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, cada empresa, sociedade ou filial aberta pelo empresário deverá ser registrada, e cada uma gerará um CNPJ diferente.¹⁵³

Neste ponto, cabe ressaltar que o produtor rural poderá escolher qualquer um dos tipos societários previstos na legislação brasileira, como a LTDA, EIRELI e S.A, inclusive a Limitada Unipessoal, prevista no Direito Brasileiro a partir da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881 de 2019).¹⁵⁴

Importante é não confundir o CNPJ, com a Inscrição Estadual – IE, pois esta independe se o produtor rural está ou não registrado. A Inscrição Estadual é realizada junto a Secretaria de Fazenda de cada Estado, para o recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços, é o registro formal junto à Receita Estadual.¹⁵⁵

A Inscrição Estadual pode ser realizada tanto pelo produtor rural pessoa física, atrelando-se ao seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) quanto ao produtor rural pessoa jurídica, vinculando ao CNPJ. Pois só poderá comercializar produtos dentro do território nacional, como o devido recolhimento do ICMS.¹⁵⁶

Após esse cadastro, o empresário passa a ter sua empresa formalmente registrada junto à Receita Estadual no Estado em que estiver situado. Com isso, o produtor rural, tanto pessoa física como jurídica pode vender seus produtos em canais de comercialização formalizados, como em redes varejistas e atacadistas que exijam a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural para recolhimento de impostos.

¹⁵² DINIZ, Gustavo Saad. **Produtor rural**. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>>. Acesso em 29 set. 2019.

¹⁵³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁵⁴ BRASIL. **MP Nº 881 DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em 27 set. 2019.

¹⁵⁵ SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Como fazer a consulta e o registro na inscrição estadual para o MEI**. Disponível em: <<https://blog.sebrae-sc.com.br/inscricao-estadual-para-mei/>>. Acesso em 28 set. 2019.

¹⁵⁶ SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Como fazer a consulta e o registro na inscrição estadual para o MEI**. Disponível em: <<https://blog.sebrae-sc.com.br/inscricao-estadual-para-mei/>>. Acesso em 28 set. 2019.

Para alguns produtos agropecuários que estão sendo comercializados e dependendo da legislação tributária estadual, a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural possui isenção de recolhimento de ICMS. Outra vantagem na emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural é a facilitação na comprovação de rendimento, no registro de funcionários que trabalham na propriedade e na obtenção de financiamentos.

2.3 DO REGISTRO EMPRESARIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

No Brasil, o Código Comercial, de 1850¹⁵⁷, estabelecia a facultatividade do registro do comerciante, mas sua falta implicava restrições ao pleno exercício de prerrogativas do comerciante regular. Não era o registro, pois, que conferia o status de comerciante a alguém, vez que era entendido por comerciante aquele que habitualmente praticasse atos de comércio.

Já com o advento da Lei nº 8.934 de 1994¹⁵⁸, norma que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins, as sociedades limitadas passam a ter a obrigatoriedade de realizar o registro. No entanto com a adoção do Código Civil de 2002, o registro nas juntas comerciais passou a ser exigida somente pelas sociedades empresariais, excluindo, por exemplo, a sociedade de advogados.

O Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins é constituído por três órgãos: as Juntas Comerciais, que têm as funções de executar e administrar os serviços desse registro público; as Delegacias das Juntas Comerciais, que são órgãos locais do SINREM; e o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que tem por funções supervisionar, orientar, coordenar e disciplinar por meio de normas.¹⁵⁹

No Direito Brasileiro a caracterização da empresa não exige nada muito complexo ou grandioso, qualquer empreendimento é considerado como uma atividade negocial organizada, que vem a ser desenvolvida através de bens materiais e imateriais, para gerar a circulação de bens e serviços. Tal ato de gerir o empreendimento é realizado pela pessoa do empresário, que deve registrar-se, junto ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais.¹⁶⁰

¹⁵⁷ BRASIL. Lei 556, de 25 de jun. de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁵⁹ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.49.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Nesta linha, Gladston Mamede¹⁶¹ preceitua que o exercício da atividade empresarial, independente ser exercida por pessoa física ou jurídica, desde que este apresente o regular registro. Tal registro passou a ser uma obrigação do empresário e da sociedade empresária, que serve como meio para externar o interesse de constituir uma empresa, passando este a ser disciplinado pelo Direito Empresarial, com seus ônus e bônus, como exemplo de caso apresente-se em uma situação de crise, possa requer o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

O exercício da atividade empresária por parte de pessoa natural ou jurídica pressupõe o registro correspondente, feito na forma da Lei 8.934/94, norma que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins. O registro mercantil é uma obrigação do empresário e da sociedade empresária (artigo 1.150 do Código Civil), servindo como meio para externar o *intuito de empresa* ou *intenção empresária*. Com o registro mercantil, qualifica-se a atividade negocial como empresária e a ela se atribui o respectivo regime jurídico, com seus ônus e seus benefícios, a exemplo do regime falimentar, incluindo a possibilidade de pedir recuperação judicial.¹⁶²

Nesta linha tem-se que o registro é obrigatório, para o empresário ou sociedade empresária, que tenha como objetivo a criação de uma empresa, no entanto, como visto na legislação ao produtor rural, não se tem a aplicação de tal obrigatoriedade, pois como preconiza o art. 971 do Código Civil de 2002¹⁶³, é facultado ao produtor rural, realizar o registro, momento em que passara a gozar dos benefícios de ser um empresário.

Também é o entendimento de Marlon Tomazette, que ensina que o registro da atividade em seu órgão competente, é uma das obrigações impostas pelo regime jurídico empresarial, e que tal ato não se trata de condição de eficácia da norma jurídica mas sim com o condão de dar publicidade aos atos da empresa.

Uma das obrigações impostas pelo regime jurídico empresarial é o registro no órgão competente dos atos determinados pela lei. Tal registro tem por finalidade dar publicidade aos atos. Não se trata de condição de eficácia, mas apenas de publicidade dos atos, daí dizer que o registro tem natureza eminentemente declaratória e apenas excepcionalmente constitutiva.¹⁶⁴

¹⁶¹ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial** - Direito Empresarial Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 54.

¹⁶² MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial** - Direito Empresarial Brasileiro, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 54.

¹⁶³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁶⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 111.

A sociedade empresaria, bem como o empresário, estão vinculados às Juntas Comerciais, posto que estas detêm a função executória dos seus atos. O art. 7º da Lei nº 8.934/94¹⁶⁵ elenca os atos de competência das Juntas Comerciais, enumerando entre eles os de inscrição, arquivamento, autenticação de atos e documentos do empresário. As Juntas Comerciais atuam em nível estadual e o empresário está subordinado à do local no qual explora a empresa.¹⁶⁶

Tanto o empresário quanto a empresa são obrigados a efetuar o registro junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. A obrigatoriedade está no art. 1.150 do Código Civil:¹⁶⁷

Art. 1.150 – O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas por aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.¹⁶⁸

Ao se falar sobre o sistema de registro das empresas envolve três tipos de atos, que vem a ser, a matrícula, o arquivamento e a autenticação. A matrícula é para determinados profissionais, que precisam se matricular nas juntas para exercer regularmente sua atividade, como exemplo, intérpretes comerciais, leiloeiros e tradutores públicos.¹⁶⁹

Com efeito o registro das empresas ainda serve para o arquivamento de uma série de atos, no exercício da atividade empresarial. Como a inscrição dos empresários e das sociedades cooperativas, que estão sujeitas ao arquivamento na junta comercial, pois todos “os empresários, sejam eles individuais ou sociedades, são obrigados a se inscrever no registro público das empresas mercantis onde esteja a sua sede” ¹⁷⁰, conforme art. 967 do Código Civil de 2002 “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”¹⁷¹

¹⁶⁵ BRASIL. Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁶⁶ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.49.

¹⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.883.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

¹⁷⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

¹⁷¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Por sua vez, o registro deverá ser realizado em órgão próprio, o que irá conferir à empresa a personalidade jurídica. Conforme elucida Arnaldo Rizzardo¹⁷², tal personalidade será demonstrada, através da aquisição da capacidade de exercer e de cumprir suas obrigações, o que a tornará distinta de seus sócios. “Todavia, unicamente quando formalizada em sociedade ou em firma individual a empresa se inscreverá no registro próprio, e conquista, então, a personalidade.” Portanto somente após o arquivamento de seus atos constitutivos, na junta comercial surgirá a personificação da pessoa jurídica.

Em relação às sociedades, tal inscrição é condição de aquisição da personalidade jurídica, conforme art. 985 do Código Civil de 2002 “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”¹⁷³

Após a inscrição do empresário junto ao respectivo órgão, é realizado um registro próprio para o empresário. Toda e qualquer modificação que diga respeito ao empresário, deverá ser averbado todas as modificações desse registro, conforme esta previsto no art. 968, §2º, do Código Civil, “à margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes”.¹⁷⁴ Toma-se como exemplo, abertura ou encerramento de filiais, as alterações do contrato social no caso de sociedades empresariais, as alterações de sede, entre outras modificações do registro.

Da mesma forma os grupos de sociedades e consórcios de que trata a Lei nº 6.404 de 1976¹⁷⁵, tal grupo de sociedade embora não possua personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de grupos e consórcios de sociedades deve ser dotada de certa publicidade, portanto, também deve ser registrado e ser arquivado na junta comercial dos atos constitutivos dos grupos ou dos consórcios. Também com o mesmo intuito de dar publicidade a sua atuação, no cenário brasileiro, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil devem arquivar todos os seus atos na respectiva junta comercial.¹⁷⁶

Em todos os casos de sociedades citados, o arquivamento deverá ser requerido até 30 dias após a data da assinatura do ato, para que possa produzir efeitos retroativamente à data do

¹⁷² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**, 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.20.

¹⁷³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Sociedade por ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁷⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 113.

ato. Passado o prazo de 30 dias, o arquivamento só produzirá efeitos a partir do despacho que o ordenar, conforme art. 36 da Lei 8.934 de 1994, *in verbis*:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.¹⁷⁷

Por fim, os instrumentos de escrituração da atividade empresarial (livros) devem ser autenticados pelas juntas comerciais, a fim de lhes assegurar uma garantia de autenticidade, em função do valor probante que a lei lhes assegura. A autenticação pela junta comercial é uma tentativa de evitar eventuais adulterações que possam afetar o valor probatório dos livros.¹⁷⁸

O empresário está compelido a praticar os atos registrais, que geralmente são realizados por seu administrador ou preposto, quando se tratar de sociedade empresária, ou pelo próprio empresário. Caso haja mora na realização do Registro, fica o sócio legitimado ou a qualquer interessado o fazer. No entendimento de Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, ao se referir a “qualquer interessado”, logicamente quis o legislador se referir a um terceiro que tenha direito com o registro.¹⁷⁹

2.3.1 Do Registro do Produtor Rural

A principal particularidade sobre o registro na junta comercial, pelo produtor rural reside especificadamente de uma faculdade de optar ou não pelo seu registro, consoante ao art. 971 do Código Civil de 2002. Assim, aceita-se que o produtor, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, simplesmente não se inscreva, mas por outro lado, se escolher fazê-lo, deverá observar as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos e requer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis correspondente à sede de suas atividades, ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário.¹⁸⁰

O art. 984 também cuida da inscrição da sociedade rural produtora como empresária:

¹⁷⁷ BRASIL. Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 114.

¹⁷⁹ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.49.

¹⁸⁰

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.¹⁸¹

Percebe-se, assim, a permissão para a inscrição como sociedade, num dos tipos que contempla o Código Civil, e inclusive como micro ou pequeno empresário.

Deste modo o Código Civil brasileiro, ao reconhecer a eventual informalidade dos produtores rurais, reservou um regime facultativo e diferenciado de inscrição como empresário individual no órgão de registro de empresas. A referida inscrição, que está prevista no artigo 971¹⁸² do referido diploma legal, tem o condão de definir se o empresário se sujeita ao regime empresarial ou ao regime civil.

Além disso, deve-se analisar se o registro para o produtor rural é declaratório ou constitutivo. Quando o registro for declaratório, significa que ao empresário, no momento do registra, já o é, apenas irá declarar isso na junta comercial em que for realizar o registro, para mera formalização. Já a forma constitutiva, externaliza a ideia que somente será considerado empresário no momento em que realizar o registro.¹⁸³

Como visto na legislação brasileira, para que o empresário ou a sociedade empresarial, sejam regulares, há à obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, já para o empresário rural o a sociedade empresarial agrária, é facultado este registro, no entrando também só o será empresário se requerer seu registro.¹⁸⁴

Ou seja, para o empresário ou a sociedade empresaria, o registro é meramente declaratório de sua atividade, pois se não o tiver apenas estará desenvolvendo a atividade empresarial de forma irregular, noutro giro, já o empresário ou sociedade empresarial rural, o registro se torna constitutivo, ou seja, apenas após o registro a atividade agrária, será considerada como atividade empresarial.

Tal análise para identificar se o registro é constitutivo ou declaratório, reside na premissa de um dos requisitos para se obter a recuperação judicial, que é o exercício regular

¹⁸¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁸² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁸³ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 58.

¹⁸⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

da atividade empresarial pelo tempo mínimo de dois anos, pois deve ser analisado se o tempo mínimo recai sobre a atividade empresarial ou sobre o registro, ou seja, o empresário que estiver apto a recuperação judicial deverá estar registrado a dois anos para comprovar a atividade empresarial, ou simplesmente se demonstrar a atividade pelo período de dois anos, já poderá requerer a recuperação.¹⁸⁵

2.4 DO PROFISSIONALISMO DO PRODUTOR RURAL

É considerado empresário aquele que exerce de modo profissional, atividade econômica de forma organizada para a produção e circulação tanto de bens quanto de serviços, não sendo, portanto uma condição pessoal, mas sim uma estabilidade e habitualidade da atividade a ser exercida. Conforme expressa, Gladston Mamede,

É no exame do universo subjetivo do empresário que se apura o intuito mercantil, que constitui um dos elementos caracterizadores da empresa: a intenção de agir, habitual e organizadamente, para obter vantagem econômica apropriável. Essa habitualidade no agir econômico caracteriza a *profissionalidade* prevista na lei. Aquele que apenas eventualmente se aventura em determinada iniciativa, ainda que o faça de forma organizada e visando à obtenção de lucro, não é empresário.¹⁸⁶

A profissionalidade, não se trata de uma qualidade do sujeito, mas sim de uma qualidade do modo que esta atividade é exercida, ou seja, não depende da intenção do empresário, nem que seja contínuo, mas que possua certa habitualidade ao se exercer a atividade, com caráter estável.¹⁸⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a profissionalidade é o que caracteriza o empresário, como está expresso no art. 966 do Código Civil de 2002, que será considerado empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica e de forma organizada para a circulação ou produção de bens ou de serviços, já no art. 971, traz a profissionalidade, quanto ao produtor rural, que será considerado “empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão.”¹⁸⁸

¹⁸⁵ BRASIL. Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁶ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 32.

¹⁸⁷ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 32.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Deste modo a profissionalidade, indica a habitualidade no exercício da empresa. A organização a qual o legislador refere-se no art. 966, ainda que natural do conceito econômico do empresário, trata sobre os meios de produção, que podem ser compreendidos por capital, insumos, tecnologias e mão de obra.

Para Silvio Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues:

[...] o empresário se vale do trabalho de outras pessoas, capitaliza-se com recursos próprios ou de terceiros e com esse capital e trabalho busca um fim produtivo, com intuito de lucro. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo direito empresarial.¹⁸⁹

O profissionalismo está ligado à consideração de três fatores, a habitualidade, a atividade e a pessoalidade. O primeiro trata sobre a realização da própria atividade de forma habitual, vez que aqui, não tem espaço para quem exerça a atividade esporadicamente.¹⁹⁰

Como segundo fator temos a atividade, em que se o empresário é quem realiza uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade, e neste caso não se pode confundir com o sujeito que a exerce, ou seja, o empresário.¹⁹¹

Já em relação à pessoalidade, terceiro fator do profissionalismo, poderá ser traduzida como a necessidade do empresário exercer pessoalmente, a sua atividade desenvolvida, como ao exemplo do empresário rural, que deverá pessoalmente desempenhar a atividade no campo, mas não necessariamente, o empresário terá que exercer sozinho, pois enquanto os possíveis empregados, quando produzem bens, fazem-no em nome do empregador.¹⁹²

2.5 DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL DO PRODUTOR RURAL

Atualmente, a atividade de empresário pode ser exercida tanto por pessoa natural ou pessoa jurídica (sociedade empresária). No caso da pessoa física, poderão exercer a referida

¹⁸⁹ VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.20.

¹⁹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 81.

¹⁹¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 82.

¹⁹² MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial: Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 32.

atividade desde que estejam em pleno gozo de sua capacidade civil e não possuam qualquer impedimento legal.¹⁹³

No que se refere à pessoa natural que exerça atividade de empresário é normalmente denominado como empresário individual. A atividade exercida implica que o empresário se submeta às normas especiais reguladoras da empresa, ou seja, normas de direito empresarial que estabelecem vários direitos e deveres, os quais não se aplicam aos não empresários.

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que no Direito brasileiro é prevista no artigo 1.024 do Código Civil, o qual dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”¹⁹⁴. A autonomia patrimonial é a chave para possibilitar a limitação da responsabilidade dos sócios.¹⁹⁵

Já o patrimônio vem a ser um conjunto de bens, direitos e de obrigações de cunho econômico ou não, ou seja, toda pessoa natural ou jurídica, necessariamente, será detentora de um patrimônio, ainda que desprovido dos elementos ativo ou passivo.

Os ativos são o que o empresário possui, como imóveis, maquinários, dinheiro, entre outros, já os passivos são as obrigações, ou seja, as despesas realizadas na atividade empresarial, como compra de insumos, empréstimos e financiamentos, ou até mesmo ao governo. Enquanto o ativo é o rendimento da atividade, o passivo é a despesa.¹⁹⁶

Quando o produtor rural passa a desenvolver uma atividade de forma organizada, com a obtenção de lucro, torna-se empresário individual, sendo facultado inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, optando pelo tipo societário, e neste momento podendo optar pelo tipo societário, em que sua responsabilidade seria limitada ao patrimônio de sua atividade, ou seja, resguardando seu patrimônio pessoal.¹⁹⁷

Mas ao produtor rural que opta por não realizar seu registro, não deve sofrer as penalidades, de responder com seu patrimônio pessoal, pois o registro não é considerado por

¹⁹³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁹⁵ VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>>. Acesso em 19 ago. 2019.

¹⁹⁶ MARTINI, Luigi. **Contabilidade geral**. 2013. Disponível em: <https://educacao coletiva.com.br/assets/system_files/material/phpCggYZ11779.pdf>. Acesso em 28 nov. 2019.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

muitos doutrinadores, como sendo um elemento constitutivo do empresário, mas apenas declaratório.¹⁹⁸

Portanto ao produtor rural pessoa natural, que exerce a atividade rural de forma organizada, com profissionalidade, e com fins de obtenção de lucro, e que tenha como demonstrar a separação patrimonial, de seu patrimônio pessoal ao patrimônio da atividade desenvolvida, deve ser resguardado pelo direito, podendo caso necessário, solicitar recuperação judicial.

¹⁹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 111.

3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPAIS ASPECTOS E OBJETIVOS

Por certo o instituto da recuperação judicial é um benefício criado pela Lei 11.101 de 2005¹⁹⁹, que regula a Falência, a Recuperação Judicial e Extrajudicial dos empresários individuais e das sociedades empresárias, que veio como substituto ao antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.²⁰⁰

A legislação anterior, já não atendia as necessidades da atual ordem econômica nacional, uma vez que a concordata, prevista no referido diploma, não se harmonizava com a ideia de preservação da atividade empresarial, à manutenção da fonte produtora, da geração de benefícios sociais e dos postos de trabalho.

Dentre os inúmeros motivos que levaram o legislador a criar o instituto da recuperação judicial, a principal reside no inconformismo da simples satisfação dos credores da empresa em crise, mas sim visando possibilitar uma nova tentativa do empresário devedor, fazer com que sua atividade negocial funcione novamente. Não busca a recuperação do empresário, mas sim a recuperação da atividade empresarial.²⁰¹

Portanto a recuperação judicial de empresas tem como finalidade sanear a crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, verificar o motivo que está gerando esta dificuldade, e achar uma solução para este problema, a fim de preservar o empreendimento.²⁰²

Para contextualizar o tema na atualidade é importante que se faça uma breve análise da sua evolução histórica, da sua aplicabilidade, suas características e pressupostos, o que permitirá uma visão mais clara de todos os aspectos que se pretende abordar na pesquisa. Deste modo, no presente capítulo busca-se analisar a evolução histórica do processo falimentar, os princípios, seus objetivos, requisitos e efeitos aplicados à recuperação judicial.

O presente capítulo está intimamente ligado ao tema da presente pesquisa, ou seja, através da análise dos objetivos, requisitos, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, em

¹⁹⁹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

²⁰⁰ BRASIL. DECRETO-LEI 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falência e Concordata**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

²⁰¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

²⁰² PEREIRA, Nayara Alves. **A recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286454,101048-A+recuperacao+judicial+como+ferramenta+para+superacao+da+crise>>. Acesso em 22 out. 2019.

especial, o regime do produtor rural e o tempo de comprovação da atividade rural, para determinar em quais hipóteses o produtor rural poderá se valer da recuperação rural.

3.1 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Falimentar está profundamente ligado à evolução do próprio conceito de obrigação. Deste modo, para a identificação de seu real papel na economia atual, na busca da proteção ao crédito e preservação da empresa, necessária se faz uma exposição dos aspectos históricos deste instituto.

Antigamente, o devedor respondia pelas suas obrigações com a própria liberdade ou até mesmo com a própria vida. O primeiro registro que se tem está baseado no direito quitiário, que segundo Amador Paes de Almeida²⁰³, foi “a fase mais primitiva do direito romano, que antecede à codificação da Lei das XII Tábuas, o *nexum* (*liame entre devedor e credor*)”, nesta fase admitia-se “a *addicere*, adjudicação do devedor insolvente que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor.” Neste caso, o devedor, que continua-se insolvente, poderia ser vendido como escravo, ou executado.

Tal norma durou até o ano 428 a.C., quando o Direito Romano, evoluiu, para a execução patrimonial, extinguindo assim a responsabilidade pessoal, para a responsabilidade dos bens. Nesse instituto, o devedor, passa a responder com seu patrimônio, tendo seus bens desapropriados, e nomeado a figura do curador para a administração de tais bens, ou ainda facultava-se ao devedor a cessa de seus bens para o credor, que poderia vende-los, nascendo assim o instituto da falência.²⁰⁴

Apenas durante a Idade Média, com a criação das comunas e surgimento do comércio é que surgiu o Direito Comercial, como disciplina autônoma e distinta do então em vigor Direito Romano. Neste período não se tinha um direito falimentar propriamente dito, mas incipiente, a tutela estatal assumiu especial relevo, condicionando a atuação dos eventuais credores à um julgador em comum.²⁰⁵

Para tanto passou-se a ter a obrigatoriedade dos credores se habilitarem perante um tribunal, atribuindo à figura de um Juiz, a arrecadação e partilha dos bens do devedor aos

²⁰³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

²⁰⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

²⁰⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

credores habilitados. Muito embora não se tivesse o instituto da pessoa jurídica e da empresa tal qual se conhece na atualidade, nota-se traços do que hoje se denomina como falência e recuperação de empresas.²⁰⁶

No Brasil, o instituto falimentar passou por grandes evoluções, inicialmente, como colônia, sujeitavam-se às regras jurídicas de Portugal, que por ocasião era as Ordenações Afonsinas, que em 1521, foi substituída pelas Ordenações Manuelinas. No entanto apenas em 1603, com as Ordenações Filipinas, passou a tratar especificadamente sobre a quebra do comerciante, o concurso de credores, e aplicação de pena de prisão ao devedor por inexistência de bens.

Nessa linha, as Ordenações Filipinas, perduraram até o Código Comercial de 1850, que, inspirado no Código Comercial Francês Napoleônico, possuía um capítulo específico para tratar sobre as quebras, a evolução do direito falimentar. Foi, posteriormente, substituído pelo Decreto Lei n. 7.661 de 1945 denominado como Lei de Falências, que vigorou até a promulgação da Lei n. 11.101 de 2005, a Lei de Falência e Recuperação.²⁰⁷

Ao que se refere à Lei de Falência e Recuperação, trouxe inúmeras inovações para o direito falimentar, em especial, o instituto da recuperação, que veio substituindo o instituto da concordata, que era prevista no Decreto-Lei n. 7.661 de 1945.

Quando se realiza qualquer tipo de atividade empresarial esta estará suscetível a vários riscos, a exemplo de se encontrar em uma crise econômico-financeira, momento em que se demonstrados todos os requisitos presentes na Lei de Falência e Recuperação, poderá se valer do instituto da recuperação judicial.²⁰⁸

O empreendedorismo é uma atividade de risco, pois está suscetível a crises internas ou externas, as quais poderá comprometer sua manutenção no mercado econômico. No entanto, a atividade empresarial é a principal produtora de riquezas e renda, primordial para o desenvolvimento econômico e social do país.²⁰⁹

²⁰⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

²⁰⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

²⁰⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

²⁰⁹ CASAGRANDE, Simone Paula. **A aplicabilidade do benefício da recuperação judicial ao produtor rural a partir da vigência da lei 11.101/2005**. Trabalho de Conclusão de curso – Faculdades Integradas Machado de Assis. Disponível em: <<http://www.fema.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

No que se refere ao atual regime capitalista brasileiro, dependendo da gestão do empreendimento, o empresário individual ou sociedade empresária, pode passar por uma possível crise na empresa, que poderá ser de três naturezas distintas, a crise econômica, a crise financeira ou a crise patrimonial.²¹⁰

Quando o empresário passa por uma crise econômica, significa que houve uma retração da atividade através da queda das vendas, toma-se como exemplo uma determinada marca ou insumo que ele fornece e que caiu em desuso, isso pode ocorrer, de forma generalizada em todo o setor, ou de forma segmentada.²¹¹

Em relação à crise financeira, que pode ser chamada de crise de liquidez. Nesta mesma linha encontra-se o pensamento de Marlon Tomazette “Trata-se de uma crise de liquidez, que inviabiliza o pagamento dos compromissos do dia a dia”²¹². É quando o empresário ou a sociedade empresária, não consegue honrar os compromissos firmados, com os fornecedores, os funcionários, os credores, entre outros, porque houve uma quebra no fluxo de caixa, pois a despesa está sendo maior que a receita.

Já a terceira espécie de crise é a patrimonial, que ocorre quando as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, não possui capacidade de honrar com os pagamentos, tornando-se insolvente, isto é a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo. Trata-se de uma crise estática, quer dizer, a empresa tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas.²¹³

É necessário um diagnóstico rápido quando a empresa passa por alguma dessas crises para que consiga se reestruturar. Conforme preceitua Luis Felipe Salomão²¹⁴ “em caso de deficiência no funcionamento da empresa, que se tenha um diagnóstico rápido e preciso das situações econômica, financeira e patrimonial” isso é necessário para que se escolha qual será o melhor destino do empreendimento “a) atuar com uma solução de mercado; b) tentar a reorganização extrajudicial ou judicial; c) encerrar desde logo a atividade, liquidando o ativo para evitar ou minimizar o prejuízo dos credores; ou d) requerer a autofalência”.

²¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 36.

²¹¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 36.

²¹² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

²¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

²¹⁴ SALOMÃO, Luis Felipe, SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13.

Quando o autor traz que uma das soluções poderia se a reorganização extrajudicial ou judicial, está se referindo a recuperação judicial, que será possível, quando a primeira opção de buscar uma solução de mercado não apresentar resultados. Quando se opta pela tentativa da reorganização através da recuperação judicial deve atentar-se que esta não resolverá todos os problemas, como uma má gestão ou má administração.

No Direito Brasileiro, existem duas formas de insolvência, a empresarial, que depende da viabilidade da atividade esta poderá utilizar-se do instituto da recuperação judicial, ou terá decretada sua falência, e a insolvência civil, que será destinada a todos os que não se enquadrarem como empresário.

A recuperação judicial, na verdade foi uma das soluções que o legislador encontrou através da Lei de Falência e Recuperação, para preservar a empresa, e os interesses social e econômico, que giram em torno dela, toda via, por vezes será aconselhável que se decrete a falência, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno.

3.1.1 Princípios da Recuperação Judicial

Através da evolução histórica da legislação falimentar no direito brasileiro, observa-se que a utilização do caráter liquidatório da empresa em crise que perdurou até o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, que foi revogado, com o advento da nova Lei de Falência e Recuperação de 2005, contrariando o antigo sistema Concursal, prioriza a recuperação da empresa sobre a liquidação da mesma. Devendo ser aplicada a liquidação somente nos casos em que a empresa seja inviável.

Decerto, o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, é inovador no Direito Falimentar brasileiro, pois só passou a vigorar com a Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial em 2005, que veio substituindo ao antigo instituto da concordata. Esta assemelha-se ao da recuperação da empresa, no entanto uma de suas principais diferenças, está na presença do Juiz, que na concordata, possuía a autonomia para deferir ou não o pedido de recuperação, já com a legislação atual a viabilidade da recuperação da empresa, passou a ser decidida pelos credores, através de uma assembleia geral.²¹⁵

Um dos principais objetivos da recuperação da empresa é possibilitar a reestruturação de empresas que encontram-se em uma crise econômica, financeira ou patrimonial. Através

²¹⁵ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

do plano de recuperação, proposto pelo devedor, e se aceito por todos os credores, dará o espaço necessário para que a empresa respire, e supere as dificuldades pelas quais está passando.²¹⁶

Para alcançar seus objetivos, e estimular a adoção de estratégias, o instituto da recuperação judicial, pautado na interpretação da Lei de Falência e Recuperação, deve obediência a uma série de princípios contidos no art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²¹⁷

Neste diploma, mostra-se o legislador, inconformado com a simples satisfação dos credores da empresa em crise, visando possibilitar uma nova tentativa do empresário devedor, fazer com que sua atividade comercial funcione novamente. Não busca a recuperação do empresário, mas sim a recuperação da atividade empresarial, razão esta que possibilita ao empreendimento manter-se em operação com a presença do administrador judicial.

Dentre os princípios fundamentais da recuperação judicial, destacam-se o princípio da viabilidade da empresa, o princípio da relevância dos credores, o princípio da preservação da empresa e o princípio da função social da empresa.²¹⁸

Após o advento do instituto da recuperação de empresas, surgiu a real possibilidade de as empresas economicamente viáveis se recuperarem, por isso deve se atentar ao princípio da viabilidade da empresa, pois deve-se atentar ao fato que em todas as empresas possuem condições reais de se recuperarem, a viabilidade econômico-financeira da empresa é que definirá se essa se enquadra nas hipóteses de recuperação ou não.²¹⁹

Concluído o exame da viabilidade da recuperação da empresa, passa a se analisar, o princípio da relevância dos credores, tal princípio é de suma importância, tanto é que com a substituição da concordata, pela recuperação, a decisão se a empresa terá seu plano de recuperação judicial, deferida, deixou de ser do juiz e passou a ser pelos credores, através da

²¹⁶ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²¹⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²¹⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 16-17.

²¹⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 16-17.

assembleia geral dos credores. Deste modo aos credores é concedido o poder de aceitar ou rejeitar a proposta apresenta pelo devedor para solucionar sua crise econômico-financeira, no caso em que não for aceita será decretada a falência da empresa.²²⁰

Nas palavras de Waldo Fazzio Junior “a prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de créditos, e não em razão deste ou daquele credor”²²¹, ou seja, após a assembleia geral dos credores e da aprovação do plano de recuperação, os credores, não mais olharam os créditos de forma individualizada, mas sim de forma coletiva, para que os custos da recuperação e os resultados ao final do procedimento recuperatório sejam satisfatórios.

Ao se analisar a nova Lei de Falência e Recuperação, observa-se que esta vem contrariando o antigo Decreto-Lei nº 7.661/45²²², priorizando a recuperação da empresa sobre a liquidação. Devendo ser aplicada a liquidação somente nos casos em que a empresa seja inviável. Isso vem a ser a consagração do princípio da preservação da empresa.

Um dos pilares básico da nova legislação falimentar é o princípio da preservação da empresa que teve seu surgimento na França. Tal princípio tem como objetivo principal proteger a atividade empresarial. Não se busca a proteção no interesse exclusivo do empresário, mas antes e acima de tudo, no interesse da sociedade.²²³

E, partindo da diferença entre a preservação da atividade empresarial ao invés do empresário, Fábio Ulhôa Coelho conceitua o princípio da preservação da empresa, como sendo:

[...] o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locução identificadora do princípio, “empresa” é conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que é explorada (“estabelecimento empresarial”). O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.²²⁴

²²⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

²²¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

²²² BRASIL. DECRETO-LEI 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falência e Concordata**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

²²³ BUDNHAK, Gerson Odacir, SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>. Acesso em: 03 jun 2019.

²²⁴ COELHO, Fábio Ulhôa, **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v.01. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p.92-93.

Nesta senda, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa está intrinsecamente relacionado ao princípio da função social da empresa. Sob esse enfoque Gladston Mamede²²⁵, pontua que é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Neste passo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²²⁶ afirma em seu art.5º, XXII - “é garantido o direito de propriedade.” Porém, logo em seguida, no inciso XXIII, relativiza-o ao declarar que a propriedade atenderá a sua função social.

Quando se fala em função social da empresa, referencia-se à própria atividade empresarial, desenvolvida pelos empresários. O exercício da empresa deve seguir uma função social específica, como disciplina Fábio Ulhôa Coelho²²⁷, que estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, contribuição para o desenvolvimento econômico e cultural, geração de riqueza, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Na opinião de Maria Helena Diniz,

[...] o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais [...].²²⁸

Resta evidenciado que a atividade empresarial tem por observância obrigatória o princípio da função social da empresa, que em essência é mais ampla que o princípio da função social da propriedade.²²⁹

No entanto, a dúvida acima repousa sobre a natureza da atividade agrícola brasileira, no qual questiona-se se aquela é empresarial ou não, se há a obrigatoriedade de registrá-la ou não. Se considerarmos que atividade do produtor rural brasileiro é empresarial, em razão da insurgência do agronegócio, aquele deverá observar o princípio da função social da empresa ou ao princípio da função social da propriedade, apenas.

²²⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.57.

²²⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

²²⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

²²⁸ DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba, vol. 02. n. 51. p. 387-412, 2018.

²²⁹ DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba, vol. 02. n. 51. p. 387-412, 2018.

Desta forma, A função social da empresa não deve ser compreendida como razão para que a recuperação judicial seja sempre concedida, mas sim a de possibilitar o soerguimento da empresa economicamente viável, para que esta possa continuar a cumprir com sua função social, que é atingida quando reduz ou busca reduzir as desigualdades sócias, dentre outras.²³⁰

3.1.2 Principais Distinções entre Recuperação Judicial e Falência

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.101 de 2005, trata sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e também sobre a falência. A recuperação judicial e extrajudicial, busca a preservação da atividade empresarial, com base principalmente pelos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, tratados no item anterior. Ao contrário da falência, que vem a significar a quebra e extinção da atividade empresarial, trazendo malefícios para toda a sociedade.

Ao se analisar o instituto da recuperação judicial e a extrajudicial, que veio em substituição ao instituto da concordata, tem como objetivo principal o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, ou seja, evitar a falência de uma empresa que ainda apresenta viabilidade econômica, de seguir no mercado, e que financeiramente, não consegue se manter sozinha no mercado.

Através do plano de recuperação proposto pelo devedor, se aceito por todos os credores, na assembleia geral, o administrador judicial que pode ser o empresário, renegocia as dívidas do empreendimento judicialmente e mantém a atividade em funcionamento junto a seus colaboradores, a manutenção da de postos de trabalho, arrecadação de impostos, ou seja, a continuação da atividade produtiva que é o que mais interessa a sociedade.²³¹

No liceu de Waldo Fazzio Júnior “se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo.”²³², ou seja, significa que a empresa que demonstrar, ainda que baixa as chances de se recuperar, deverá através do plano de recuperação um numerário para que a empresa sobreviva, através de seus próprios recursos.

²³⁰ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²³¹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²³²FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2015, p. 97.

Já no que diz respeito à empresa que está em crise, deve-se verificar o que é mais proveitoso e possível fazer para ajudá-la, extingui-la ou recupera-la. O empreendimento que encontrar-se economicamente viável deverá ser recuperado, no caso do empresário que esperar até o último momento de sua crise econômico-financeira, para requerer o pedido de recuperação, poderá ser tarde demais e terá decretada a falência de seu empreendimento.²³³

No art. 94 da Lei de Falência e Recuperação, traz as hipóteses em que será decretada a falência, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.²³⁴

²³³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2015, p. 97.

²³⁴ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

Em suma a falência será decretada quando os ativos da atividade empresarial não forem suficientes para quitar as dívidas do empreendimento. De acordo com o art. 97 do mesmo diploma legal, a falência poderá ser decretada pelo próprio devedor, o cônjuge ou qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante (chamado de falência de espólio); o cotista ou o acionista do devedor na forma da Lei ou do ato constitutivo da sociedade (Contrato ou Estatuto Social) ou qualquer credor.²³⁵

O processo falimentar comum divide-se em três fases, a fase preliminar ou declaratória, a fase de sindicância e a última fase é a da liquidação. A primeira fase vai desde a petição inicial até a sentença declaratória da falência, caso o pedido de falência tenha sido requerido pelo próprio devedor o juiz proferirá desde logo a sentença, no entanto caso o pedido tenha sido realizado por um credor, o juiz determinará a citação do devedor para apresentar a defesa.²³⁶

Na fase da sindicância, que também pode ser denominada como informativa u investigatória, inicia-se com a apuração do ativo e do passivo, arrecadação dos bens, investigação da conduta do falido, declaram-se os créditos existentes, apuram-se eventuais crimes falimentares, entre outros, que serão apurados.²³⁷

Após, ao final da apuração, dá-se início a última fase do processo falimentar, ou seja, a fase de liquidação, na qual os bens arrecadados serão vendidos para realizar o pagamento dos credores, de acordo com a ordem, previstos na legislação, pondo fim ao processo de falência.²³⁸

Conclui-se então que a diferença entre ambas, é que a recuperação judicial visando a preservação da empresa é uma possibilidade de evitar a falência, que é o último estágio, quando não há mais a possibilidade de recuperação da empresa.

²³⁵ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²³⁶ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²³⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²³⁸ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

3.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OBJETIVOS, EFEITOS E REQUISITOS

Com a chegada da Lei de Falência e Recuperação, Lei nº 11.101 de 2005, que revogou expressamente a Lei de Falência e Concordata, Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, adveio grandes avanços na área do Direito Empresarial.

O principal avanço se deu através da extinção do instituto da concordata tanto a preventiva quanto a suspensiva, pois ambas eram extremamente ineficazes, ademais foram muitas vezes em que o instituto da concordata era associado à fraude contra credores, para aqueles que desejam desviar o patrimônio da empresa, antes de enfrentar o processo de falência.²³⁹

Tal instituto veio a ser substituída pela recuperação da empresa em crise, que divide-se em judicial, e extrajudicial, que será apenas homologado pelo juiz. Sempre observando aos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, entre outros previstos no art. 47 da Lei 11.101 de 2005.²⁴⁰

Desta feita a nova legislação trouxe um meio mais amplo para que seja viabilizada a real recuperação da empresa em crise, pois abarcar amplamente as possibilidades para que empresários e credores, juntamente utilizassem da criatividade para alcançar um meio de salvar a empresa em crise e quitar suas dívidas.²⁴¹

Tal possibilidade está expressa no novo diploma legal, quando transferiu aos credores através da assembleia geral dos credores, aceitar o plano de recuperação apresentada pelo devedor, cabendo ao judicial apenas apreciar os requisitos exigidos na lei ao invés de apenas ele poder conceder a recuperação, possibilitando assim um estudo maior da viabilidade da empresa, pois apenas as empresas que se apresentarem viáveis terá deferido o processamento da recuperação judicial, a que for considerada economicamente inviável, terá sua falência decretada.²⁴²

Ao analisar-se a concordata preventiva, verifica-se que tratava de um favor legal, sendo obtido pelo devedor que se encontrava em situação financeira negativa, através de uma

²³⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 319.

²⁴⁰ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁴¹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁴² BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

ação judicial, ou seja, o juiz autorizava a realização da concordata, pouco importando a opinião dos credores. A concordata preventiva era excessivamente formal e submissa a prazos bastante acirrados, e não envolvia todos os credores, em verdade os débitos fiscais, os encargos trabalhistas e as dívidas bancárias garantidas por direito real, não eram abrangidas.²⁴³

Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior²⁴⁴, “a concordata preventiva oferecia-se como expediente dilatório apto a ensejar relativo conforto ao empresário devedor, para que lograsse recompor seus ativos e manter a atividade negocial”, não se analisava a viabilidade do empreendimento, apenas dar um conforto ao empresário devedor, pois o entendimento era que a este se aplicaria a recuperação, ao contrario da nova legislação em que o empreendimento e quem será recuperado, pois muitas vezes o próprio empresário é afastado e substituído pela pessoa do administrador judicial

Já em sua modalidade suspensiva, que também pode ser chamada de extintiva ou terminativa, era a concordata requerida pelo devedor, durante o processo falimentar, logo após a sentença declaratória da quebra da empresa, e caso concedida pelo poder judiciário, suspenderia a falência, evitando que a empresa seja liquidada.²⁴⁵

Como visto, as concordatas podem ser preventivas ou suspensivas, a escolha de qual das duas será aplicada dá-se basicamente no momento em que a concordata é requerida. A concordata na modalidade preventiva buscava prevenir a decretação da falência, o devedor, ajuizava a ação, e fica distrito ao juiz, conceder o favor legal ao empresário para que este não tivesse sua falência decretada, salvo se não cumprisse com o a proposta, ocorrendo a rescisão da concordata e a decretação da falência.

3.2.1 Objetivos da Recuperação Judicial

A legislação brasileira oferece duas medidas judiciais com o intuito de evitar que a crise que assola uma empresa acarrete a falência de quem a explore, que vem a ser a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, que vieram como substituto da concordata tem como objetivo principal o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, ou

²⁴³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2015, p. 99.

²⁴⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2015, p. 96.

²⁴⁵ COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva. **Cadernos do Ministério Público do Parana**. Curitiba, vol. 4, n. 7, p. 1-10, set, 2001.

seja, evitar a falência de uma empresa que ainda apresenta viabilidade econômica, de seguir no mercado, e que financeiramente, não consegue se manter sozinha no mercado.

Na opinião de Fábio Ulhôa Coelho²⁴⁶, ambos os modelos de recuperação apresentam como objetivos o “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”

Deste modo apresenta como objetivo a preservação da atividade produtiva, como meio de possibilitar a reestruturação de empresas que encontram-se em uma crise econômica, financeira ou patrimonial. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, o qual proporcionará o espaço necessário para que a empresa respire, e supere as dificuldades pelas quais está passando.

O objetivo da recuperação judicial e extrajudicial está disposto no art. 47, da Lei de Falências e Recuperação, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²⁴⁷

Para alcançar seu objetivo, e estimular a adoção de estratégias, o instituto da recuperação judicial, pautado na interpretação da Lei de Falência e Recuperação, deve obediência a uma série de princípios, como visto no diploma acima.

Mostra-se o legislador, inconformado com a simples satisfação dos credores da empresa em crise, visando possibilitar uma nova tentativa do empresário devedor, fazer com que sua atividade comercial funcione novamente. Não busca a recuperação do empresário, mas sim a recuperação da atividade empresarial, razão esta que possibilita ao empreendimento manter-se em operação com a presença do administrador judicial.

Portanto a recuperação judicial de empresas tem como finalidade sanear a crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, verificar o motivo que esta gerando esta dificuldade, e achar uma solução para este problema, a fim de preservar o empreendimento.

²⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.

²⁴⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

3.2.2 Requisitos para a Recuperação Judicial

Inicialmente, calha salientar que a recuperação judicial aplica-se aos empresários e sociedades empresárias em geral, no entanto a própria Lei de Falência e Recuperação, em seu art. 2º, traz em quais hipóteses a legislação não se aplicará a determinadas pessoas.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.²⁴⁸

Deste modo, aos empresários, que não estão enquadrados, entre os citados no art. 2º, poderão requerer o pedido de recuperação, no entanto, deverá atentar-se a uma série de requisitos, previstos na legislação falimentar vigente. Estes requisitos são exigidos como um sinal que o pedido não tenha como intuito burlar a lei, e que a empresa terá viabilidade necessária para alcançar sua finalidade, que é a recuperação do empreendimento.

Tem-se que os requisitos a serem observados no momento do pedido da recuperação judicial, encontram-se elencados no art. 48 da Lei de Falência e Recuperação, tais requisitos são específicos e cumulativos, ou seja, o empresário ou a sociedade empresário, que for ingressar com o pedido de recuperação da empresa, deverá atender a todos os seguintes requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.²⁴⁹

Tem-se que o primeiro requisito para o deferimento do pedido de recuperação judicial, encontra-se no caput, do art. 48, em que apenas o devedor que no momento do pedido, comprove que exerce a atividade há mais de dois anos, normalmente, tal prazo é demonstrado

²⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁴⁹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

através de certidão expedida pela junta comercial. Exige-se que o empresário esteja no exercício da atividade e que esta possua certa regularidade.

Segundo, Marlon Tomazette²⁵⁰, o exercício regular da atividade, deve ser demonstrada por pelo menos dois anos para que se possa entrar com o pedido da recuperação judicial, ele traz que “tal prazo tem por objetivo aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para a economia e especialmente a viabilidade da sua continuação.”

Em relação ao segundo requisito, trata sobre o devedor, que não pode estar em processo de falência, ou se falido, que suas obrigações, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, momento este em que o devedor recupera sua legitimidade para solicitar a recuperação em juízo.

No que se refere ao terceiro e quarto requisito, trata sobre o devedor não ter obtido nos últimos cinco anos recuperação tradicional ou especial, tal impedimento visa a não permitir que o empresário utilize a recuperação judicial como meio de superar suas crises. A recuperação da empresa em crise deve ser uma exceção, e utilizada apenas em último caso, em que o mercado não consiga solucionar as crises.²⁵¹

Por fim, o quinto requisito, “[...] IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”²⁵². Tal requisito tem o condão de permitir que somente os devedores de boa-fé, que apresente idoneidade, requeiram a recuperação judicial. Este impedimento, ao pedido de recuperação, somente passa a existir quando há sentença condenatória com trânsito em julgado, anterior ao pedido.

Frisa-se que os requisitos previstos na legislação falimentar, por serem cumulativos, devem ser atendidos simultaneamente, se o devedor não atender a qualquer um dos requisitos, o seu pedido de recuperação judicial, será indeferido pelo juízo competente.

²⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 88.

²⁵¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 90-91.

²⁵² BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

3.2.3 Os Efeitos da Recuperação Judicial

No processo de recuperação judicial, o devedor em primeiro momento apresentará o plano de recuperação judicial, que já fora analisado e aceito pela assembleia geral dos credores, neste passo caberá ao judiciário preferir a decisão de que defere ou não o processamento da recuperação judicial. Deste modo o simples ajuizamento da ação já trará os efeitos da recuperação judicial.²⁵³

A Lei de Falência e Recuperação trata de alguns destes efeitos em seus próprios artigos, no entanto, determinados efeitos serão derivados da aplicação da legislação ao caso concreto. Dentre os efeitos, encontram-se a suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa em recuperação, a dispensa de certidões negativas, e a novação entre outros efeitos.²⁵⁴

Em relação à suspensão das ações e das execuções em desfavor da empresa devedora, está previsto no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101 de 2005²⁵⁵, que no despacho que deferir o processamento da recuperação judicial, já determinará, a suspensão de todos os processos de execução contra o devedor, no entanto, tal suspensão não atingirá a todas as ações, as que se encontrarem em fase de execução, deveram estar presentes no plano de recuperação judicial, e ser processadas junto ao pedido de recuperação.

Apesar da lei, prever a suspensão de todos os processos de execução, as execuções fiscais contra a fazenda pública não estão sujeitas a tal suspensão, conforme prevê em seu art. 6º, parágrafo 7º “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”²⁵⁶

Outro efeito, é a dispensa de certidão negativa, ou seja, a empresa que se encontrar em recuperação judicial, ficará dispensada de apresentar certidões negativas, para que o devedor possa exercer sua atividade, salvo para contratação com o Poder Público ou para o

²⁵³ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

²⁵⁴ PACHECO, Filipe Denki Belém. **Os efeitos da recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <<http://bpaadvogados.com.br/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²⁵⁵ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁵⁶ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, tal efeito encontra-se previsto no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101 de 2005.²⁵⁷

Já em relação à novação, conforme disciplina Sérgio Campinho, “a novação é a modalidade de extinção de uma antiga obrigação sem o seu direto pagamento, formando-se outra obrigação para substituí-la.”²⁵⁸

A novação divide-se em duas espécies, a novação objetiva, prevista no art. 360, inciso I do Código Civil de 2002, “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” e a novação subjetiva, prevista no art. 360, incisos II “quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor” e III “quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este”.²⁵⁹

De acordo com Filipe Denki Belém Pacheco, durante a novação a mudança ocorre no objeto principal da obrigação, em sua natureza e na causa jurídica:

Há novação quanto ao objeto, quando a prestação passa a ser outra, como, por exemplo, se, em vez de entregar coisa devida, o devedor se obriga a prestar determinado serviço; nova-se quanto a sua natureza quando as partes acordam na modificação da espécie obrigacional, substituindo, por exemplo, uma obrigação pura por obrigação condicionada e por último a novação quanto a causa jurídica quando a prestação continua a ser a primeira obrigação, mas o devedor continua responsável por outra causa.²⁶⁰

A novação está prevista no art. 59 da Lei nº 11.101 de 2005 “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”²⁶¹.

No instituto da recuperação judicial, ocorre a novação, ou seja, a substituição de uma obrigação por outra, relacionada aos créditos anteriores, e os existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos. Tal substituição obriga ao devedor e aos credores, mesmo os contrários ao plano de recuperação.

²⁵⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.159.

²⁵⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 set. 2019.

²⁶⁰ PACHECO, Filipe Denki Belém. **Os efeitos da recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <<http://bpaadvogados.com.br/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²⁶¹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

Frisa-se que estes são alguns dos efeitos, decorrentes do processo de recuperação judicial. A suspensão dos processos de execução, ocorrerá em que todas as execuções, salvo as exceções previstas na própria legislação, em relação a dispensa da apresentação de certidão negativa, aplica-se ao funcionamento da empresa, no entanto caso o empresário desejar contratar com a Administração Pública, deverá apresentar tal certidão e por fim a novação que é a substituição de uma obrigação por outra.

3.3 DO EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR 2 ANOS

No que tange aos requisitos previstos na legislação falimentar, como visto, é de observância obrigatória e cumulativa, ou seja ao empresário devedor, que queria entrar com o pedido de recuperação judicial, deverá atender a todos os requisitos, constantes no art. 48, da Lei de Falência e Recuperação.²⁶²

No caput, do referido artigo, traz a obrigatoriedade do exercício da atividade empresarial de forma regular pelo prazo mínimo de dois anos. Para que uma atividade seja caracterizada como empresarial, independe do registro público, pois a natureza do registro do empresário não é considerada constitutiva, mas sim declaratória este é o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone²⁶³, em sua obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*, “A natureza do registro do empresário, nesse caso, é meramente declaratória e não constitutiva”.

Ainda que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis seja obrigatório, aos empresários e às sociedades empresariais, antes do início de sua atividade, conforme previsto no art. 967 do Código Civil de 2002, “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”²⁶⁴, a caracterização da atividade independe de tal registro.

Pois a atividade empresarial, exercida sem o registro na junta comercial, não a descaracteriza, apenas a torna irregular, conforme previsto no Enunciado 199 da III Jornada

²⁶² BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁶³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

²⁶⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

de Direito Civil do CJF “inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização”²⁶⁵.

Não se deve proteger ou premiar aos empresários irregulares, ou seja, aqueles que não cumprem suas obrigações. Conforme leciona Marlon Tomazette²⁶⁶ “é essencial para o pedido de recuperação judicial que o empresário esteja regularmente registrado, que mantenha sua escrituração contábil regular e que elabore as demonstrações contábeis exigidas pela legislação”.

Desta forma fica o empresário ou a sociedade empresária, a obrigatoriedade das obrigações decorrentes do regime jurídico por este escolhido para que possa usufruir de certos benefícios, como é caso da recuperação judicial.

Como a recuperação judicial visa à preservação da atividade empresarial, à manutenção da fonte produtora, da geração de benefícios sociais e dos postos de trabalho, o empresário que se encontrar afastado de sua atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício.²⁶⁷

Primeiramente, tem-se que o empresário ou a sociedade empresarial, deve estar no exercício da atividade, ou seja, ela não pode estar parada, pois a recuperação judicial visa a preservação empresa da empresa que esteja em regular funcionamento ao invés de reativar empresários inativos.²⁶⁸

O prazo mínimo de dois anos de exercício da empresa, previstos na legislação, visa medir a seriedade da atividade empresarial, a viabilidade de sua continuação e sua relevância para a economia, bem como evitar que o empresário que atuava na informalidade e que requeresse a inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, apenas para requerer a recuperação judicial.

No entanto, tal regramento não se aplica a atividade rural, que conforme expresso no parágrafo 2º, do art. 48, da Lei de Falência e Recuperação, “[...] admite-se a comprovação do

²⁶⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 87

²⁶⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

²⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 87.

prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”²⁶⁹

A principal particularidade sobre o registro pelo produtor rural reside especificadamente de uma faculdade de optar ou não pelo seu registro, consoante ao art. 971 do Código Civil de 2002. Assim, aceita-se que o produtor, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, simplesmente não se inscreva, mas por outro lado, se escolher fazê-lo, este será equipado ao empresário regular.

Deste modo pela expressa redação do dispositivo legal, para ser considerado empresário, não basta ao produtor rural, o desempenho de sua atividade econômica profissional e organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços, como previsto no art. 966 do Código civil de 2002, pois somente será considerado empresário rural, após o registro de seus atos constitutivos na junta comercial de sua respectiva sede.

No entanto em relação a comprovação da atividade empresário pelo prazo mínimo de dois anos, não é necessário que o empresário rural, esteja registrado na junta comercial a dois anos, podem utilizar-se de outros meios para demonstrar o prazo mínimo da atividade, como é o caso da apresentação tempestiva da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, mais terá que possuir o registro antes do pedido de recuperação judicial.²⁷⁰

²⁶⁹ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

²⁷⁰ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Como visto nos capítulos anteriores, o instituto da recuperação judicial, é de suma importância, tendo em vista sua principal finalidade que é a da preservação da atividade empresarial, que no caso seria a atividade rural exercida de forma organizada e com profissionalidade, pelo empresário rural.

No presente capítulo busca-se analisar em quais hipóteses o produtor rural poderá ingressar em juízo com o pedido de recuperação judicial, se o requisito da comprovação do período mínimo de exercício regular da atividade empresarial deverá ser desde o registro, ou se poderá se registrar apenas para requerer a recuperação judicial, a caso do produtor rural que possuir o registro no entrando não ter exercido a atividade pelo biênio mínimo necessário, e ainda no caso do produtor rural não registrado, se a este também cabe à aplicação do instituto da recuperação judicial. Chega-se, portanto, ao ponto central da presente pesquisa, isto é, os exatos contornos da Recuperação judicial do produtor rural.

4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATIVIDADE RURAL

Inicialmente, calha salientar que o agronegócio, nos dias atuais, representa um dos mais importantes setores da economia brasileira, estabelecendo-se como base econômica de muitos Estados e Municípios brasileiros, apresentando-se ainda com um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento socioeconômico do país, isso levando em consideração sua colocação entres os líderes de produção e exportação de produtos agroindustriais.²⁷¹

Com efeito, tem-se que o agronegócio é considerado como uma atividade econômica, pois interage com toda a cadeia produtiva de bens produtos e serviços, destinados a atividade rural, ou seja, ele não está relacionado, apenas a atividade desenvolvida no campo, mas também a toda e qualquer atividade, que tenha relação com esta.²⁷²

Deste modo, a atividade agroindustrial, enquadra-se como uma atividade empresarial, sendo, portanto submetida ao Direito Empresarial, como um todo, possuindo o dever de resguardar seus princípios, e sempre atender a seus requisitos, bem como se beneficiar, como no caso do produtor rural, que se enquadrar como empresário terá todas as vantagens a ele

²⁷¹ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br> > Acesso em: 26 set. 2019.

²⁷² BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

permitidas pela legislação a exemplo da recuperação judicial, no caso em que a empresa rural encontrar-se em crise.²⁷³

Noutro giro, há de se considerar a importância da atividade agronegocial como um todo, desde o pequeno produtor rural, que desenvolve a agricultura familiar, quanto as grandes indústrias envolvidas na atividade agronegocial, não apenas na economia, mas também atendendo ao princípio da função social da empresa, como a produção de empregos, e circulação de riquezas.²⁷⁴

Quando se refere ao agronegócio, normalmente associa-se apenas a produção de produtos in natura, como café, feijão, leite, entre outros, sem, no entanto o associá-lo, atividade empresarial. A atividade agronegocial em si é formada por empresas e indústrias, para a transformação da matéria primária, em produto destinado ao consumo final, como indústrias, têxtil, frigoríficos, laticínios, entre tantos outros.²⁷⁵

Atualmente o cenário do agronegócio no Brasil, demonstra ser uma das atividades mais prósperas, devido a vários fatores, como o clima diversificado, terras agricultáveis férteis, e de alta produtividade. Existem ainda grandes incentivos, para o desenvolvimento agroindustrial, o Governo Federal, sempre busca auxiliar ao setor, através de desburocratização de diversas normas, para elevar o setor, que já está como um dos mais rentáveis no Brasil.²⁷⁶

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, durante a vigência do Código Comercial de 1850, a atividade rural não era considerada como uma atividade empresarial, Silvo Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues²⁷⁷, disciplinam que durante a vigência do Código Comercial, “a exploração dos recursos rurais, em qualquer de suas modalidades (agricultura, pecuária etc.), era concebida como simples exercício do direito de propriedade ou outro direito real ou obrigacional que tivesse por objeto a exploração da terra.”

Apenas com o advento do Código Civil de 2002, que revogou quase que completamente o Código Comercial de 1850, é que a atividade rural, passou a ser enquadrada como atividade empresarial.

²⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 578-579.

²⁷⁴ MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, 38.

²⁷⁵ BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

²⁷⁶ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>> Acesso em: 26 set. 2019

²⁷⁷ VENOSA, Sílvia Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 23.

Antes de tudo, para o desenvolvimento de uma atividade empresarial, é necessária a caracterização do sujeito que realize tal atividade, como empresário, pois é este quem dá vida à empresa.

Para que o indivíduo receba a denominação de empresário o mesmo deve preencher uma série de requisitos, sendo estes cumulativos, de modo que na falta de apenas um desses elementos o mesmo já não pode ser considerado um empresário, dentre os quais se destaca a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Cabe ao empresário e a sociedade empresarial, a obrigatoriedade de realizar a inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, que fica a cargo da junta comercial respectiva ao local de sua principal atividade, conforme está previsto no art. 1.150 do Código Civil de 2002.²⁷⁸

No entanto, mesmo tendo a obrigatoriedade, muitos não realizam tal registro, e isso não quer dizer que não sejam empresários, mas apenas que serão irregulares, pois para estes o registro não irá constituirlos como empresários, mas sim irá declará-los como tal.

Para que os empresários gozem do benefício da recuperação judicial, instituto do Direito Falimentar brasileiro é necessário que realizem a atividade empresarial como empresário regularmente inscrito.

Já ao Produtor Rural, o art. 971 do Código Civil de 2002, traz não uma obrigatoriedade ao registro, mas sim uma faculdade, ou seja, ao produtor rural que desejar se tornar um empresário rural, poderá através da realização do registro, além de atender aos requisitos presentes no art. 966, do referido diploma legal, quais sejam a atuação de forma profissional e organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.²⁷⁹

Desta feita, ao produtor rural que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, após realizar o registro na junta comercial e constituir legalmente uma empresa, deverá ser considerado como produtor rural pessoa jurídica ou ainda um empresário rural.²⁸⁰

²⁷⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

²⁷⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

²⁸⁰ TRENTINI, Flávia; KHAYAT, Gabriel Fernandes; SILVA, Leonardo Cunha. Recuperação judicial e o conceito de empresário rural. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural>>. Acesso em 12 out. 2019.

Deste modo o Código Civil brasileiro, ao reconhecer a eventual informalidade dos produtores rurais, reservou um regime facultativo e diferenciado de inscrição como empresário individual no órgão de registro de empresas. A referida inscrição, que está prevista no artigo 971, tem o condão de definir se o empresário se sujeita ao regime empresarial ou ao regime civil.

Portanto ao produtor rural que estiver devidamente registrado, será considerado empresário, sendo assim sujeito ao regime jurídico de Direito Empresarial, com seus ônus e bônus.

Frisa-se que no momento do registro na respectiva junta comercial, o produtor, rural poderá se constituir como empresário individual ou através de uma sociedade empresarial, e deverá escolher um tipo societário, que poderá ser uma S.A, EIRELI, LTDA, ou ainda uma Unipessoal Limitada, possível após a Medida Provisória nº 811 de 2019, conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Dependendo do regime societário escolhido, pelo empresário é que definirá em caso de responsabilidade se o seu patrimônio pessoal irá responder, ou apenas o patrimônio que se encontrar devidamente constituído no momento do registro.

Deste modo, se o empresário rural, escolher, por exemplo, o tipo societário, como Limitado, apenas o capital social devidamente constituído da empresa quem responderá. Sendo a este resguardado o seu patrimônio pessoal, salvo, se comprovada fraude, caso este que poderá ser requerida a desconsideração da personalidade jurídica do empresário, e aí seu patrimônio pessoal, também responderá.

Já ao produtor rural que optar por não realizar o registro de sua atividade, estará sujeito ao regime jurídico civil, ou seja, em caso de responsabilização de qualquer espécie seu patrimônio pessoal responderá integralmente.

No que se refere ao atual regime capitalista brasileiro, dependendo da gestão do empreendimento, o empresário individual ou sociedade empresária, poderá enfrentar dificuldades financeiras e econômicas.

Neste momento o empresário que se encontrar devidamente registrado, poderá caso o empreendimento ainda se encontre viável, entrar com um pedido de recuperação judicial, ou ainda extrajudicial.

Um ponto a ser observando quando, se trata da caracterização do produtor rural em empresário, é a demonstração de sua profissionalidade, pois este é o elemento, que a própria legislação traz quando conceitua quem poderá ser considerado empresário, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Não se tratando de uma condição pessoal do sujeito, mas sim uma estabilidade e habitualidade da atividade exercida por tal, nas palavras de Gladston Mamede “é no exame do universo subjetivo do empresário que se apura o intuito mercantil, que constitui um dos elementos caracterizadores da empresa: a intenção de agir, habitual e organizadamente, para obter vantagem econômica apropriável.”²⁸¹

É essa habitualidade exercida na atividade econômica que caracteriza a profissionalidade prevista na legislação. Tanto é que a habitualidade é um dos três fatores a ser considerados quando se vai analisar o profissionalismo do empresário, os outros dois estão ligados a atividade e a personalidade

Quanto a atividade, refere-se àquela desenvolvida pelo empresário quando realiza uma atividade econômica organizada, tal atividade será exercida através da empresa constituída pelo empresário, ou seja, a empresa é a própria atividade que não deve ser confundida com o sujeito que a exerce que é o empresário.

Já em relação à personalidade, terceiro fator do profissionalismo, poderá ser traduzido como a necessidade do empresário exercer pessoalmente, a sua atividade desenvolvida, como ao exemplo do empresário rural, que deverá pessoalmente desempenhar a atividade no campo, mas não necessariamente, o empresário terá que exercer sozinho, pois enquanto os possíveis empregados, quando produzem bens, fazem-no em nome do empregador.

Deste modo quando o produtor rural realiza sua atividade econômica de forma habitual, respeitando sua atividade e pessoalmente, está caracterizado o profissionalismo que a lei se refere. E se este exercer tal atividade de forma organizada para a produção ou geração de bens, produtos ou serviços, será considerado empresário, neste ponto deverá atentar-se ao regime jurídico empresarial com todos seus ônus e bônus.

²⁸¹ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**: Direito Empresarial Brasileiro, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 32.

4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL REGISTRADO

O instituto da recuperação judicial está presente no ordenamento jurídico brasileiro, desde 2005, com o advento da Lei nº 11.101, que trata sobre a Falência e a Recuperação Judicial e Extrajudicial, tal instituto veio em substituição ao da concordata, que era utilizado, pelo antigo regime jurídico falimentar que era prevista no Decreto Lei nº 7.661 de 1945.

Além de que a antiga Lei de Falência e Concordata, já não atendia as necessidades da atual ordem econômica, uma vez que a concordata, prevista no referido diploma, não se harmonizava com a ideia de preservação da atividade empresarial, à manutenção da fonte produtora, da geração de benefícios sociais e dos postos de trabalho.

Quando a empresa apresentar viabilidade econômica, poderá através da apresentação do plano de recuperação judicial aos credores e que se pela maioria destes for aceito, a empresa entrará em recuperação judicial, vale ressaltar ainda que tal plano deverá ainda ser homologado judicialmente.²⁸²

No entanto quando a empresa não possuir mais viabilidade, a esta será aconselhável desde logo o pedido de decretação de falência. A inviabilidade do empreendimento muitas vezes ocorre pela demora do empresário aceitar que se encontra em uma crise econômico-financeira, e buscar o instituto da recuperação como última saída, mas no entanto devendo da situação financeira do empreendimento a recuperação já não mais será viável, mais sim o pedido de falência.²⁸³

Portanto a recuperação judicial de empresas tem como finalidade sanear a crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, verificar o motivo que esta gerando esta dificuldade, e achar uma solução para este problema, a fim de preservar o empreendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, estão presentes duas medidas que buscam evitar que a crise que atinge uma empresa acarrete a falência de quem a explore. A primeira é a recuperação judicial e a segunda é a recuperação extrajudicial, ambas amparadas pelo Lei nº 11.101 de 2005, a Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

²⁸² PEREIRA, Nayara Alves. **A recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286454,101048-A+recuperacao+judicial+como+ferramenta+para+superacao+da+crise>>. Acesso em 22 out. 2019.

²⁸³ PEREIRA, Nayara Alves. **A recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286454,101048-A+recuperacao+judicial+como+ferramenta+para+superacao+da+crise>>. Acesso em 22 out. 2019.

Tais institutos vieram como substitutos da concordata, que poderia ser preventiva que buscava prevenir o pedido de falência e a suspensiva, que suspendia a processo de falência. A concordata, era o instituto utilizado pela antiga Lei de Falência e Concordata, Decreto Lei nº 7.661 de 1945, que foi totalmente revogado com o advento da Lei nº 11.101 de 2005.

Quando se analisa a recuperação judicial ou extrajudicial, observa-se como seu principal objetivo o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, ou seja, evitar a falência de uma empresa que ainda apresenta viabilidade econômica, de seguir no mercado, e que financeiramente, não consegue se manter sozinha no mercado.

Tal objetivo é atingido através do plano de recuperação, proposto pelo devedor, e se aceito por todos os credores, dará o espaço necessário para que a empresa respire, e supere as dificuldades pelas quais está passando.

Para que tal princípio seja alcançado, é necessário obediência uma série de princípios, previsto no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação, que prediz que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, para que este consiga manter sua fonte produtora, emprego de seus trabalhadores e proteger o interesse dos credores, promovendo ainda o atendimento aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica.²⁸⁴

O art. 1º da referida legislação traz que o empresário ou a sociedade empresária é quem poderá se valer da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. Na sequência, em seu art. 2º, traz as hipóteses em que determinados agentes, como cooperativas de crédito, empresas públicas, instituições financeiras públicas ou privadas entre outros que não poderão ser enquadrar como empresário ou sociedade empresário, e, portanto não se beneficiarão dos institutos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou da falência.

Já no art. 48 da Lei nº 11.101 de 2005 traz quais são os requisitos para a admissão do pedido de recuperação judicial, ou seja, o empresário ou a sociedade empresária que se encontrar em uma crise econômico-financeira, deverá atender a uma série de requisitos, que cabe ressaltar são cumulativos, para que possa dar entrada com o pedido de recuperação judicial.

²⁸⁴ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

Estes requisitos são exigidos como um sinal que o pedido não tenha como intuito burlar a lei, e que a empresa terá viabilidade necessária para alcançar sua finalidade, que é a recuperação do empreendimento.

O principal requisito para requerer a recuperação judicial, está estampado no caput, do art. 48, que em linhas gerais, traduz-se como que para a que o empresário, ora denominado devedor, no momento em que entrar com pedido de recuperação deverá estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos.²⁸⁵

Além de atender aos demais requisitos presentes em seus incisos, como o devedor não poderá ser falido e se o foi que estejam extintas as responsabilidades aí decorrentes por sentença transitada em julgada, que nos últimos cinco anos não tenha obtido recuperação judicial normal ou com base no plano especial, previsto na legislação, e que o empresário, administrador ou sócio controlador, não tenha sido condenado por qualquer crime contra o Direito Falimentar.

Frisa-se que todos os requisitos expostos à cima são cumulativos, ou seja, deverão ser cumpridos simultaneamente, caso um deles não seja atendido, o pedido de recuperação judicial deverá ser indeferido por falta de pressuposto processual, pois não atendeu os requisitos precisos na legislação falimentar.

A expressão exercício regular da atividade empresarial, presente no caput do art. 48, refere-se à comprovação da atividade regular, pelo prazo mínimo de dois anos, e como já mencionado, o empresário para exercer sua atividade regular deverá estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Normalmente, tal prazo é demonstrado através de certidão expedida pela junta comercial.

Contudo, tal regramento não se aplica a atividade rural, que conforme expresso no parágrafo 2º, do art. 48, da Lei de Falência e Recuperação, “[...] admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”²⁸⁶

A dúvida reside em relação à obrigatoriedade do registro do produtor rural, tendo em vista que o registro na junta comercial, pelo produtor rural reside especificadamente de uma faculdade de optar ou não pelo seu registro, consoante ao art. 971 do Código Civil de 2002.

²⁸⁵BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁸⁶BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

4.2.1 Das Hipóteses de Recuperação Judicial do Produtor Rural Registrado

Quando o produtor rural der entrada ao pedido de recuperação judicial, ao juízo competente, deverá apresentar certidão expedida pela junta comercial junto aos demais documentos. Tal certidão demonstrará que o produtor rural, encontra-se devidamente registrado, e está exercendo a atividade empresarial de forma regular, momento este que se enquadrará como empresário rural.

Ademais, se o empresário rural, demonstrar que atende aos outros requisitos presentes no art. 48 da Lei de Falência e Recuperação, apresentará formalmente o pedido de recuperação ao juízo, devendo apresentar todos os documentos presentes no rol do art. 51 da referida legislação, que traz os documentos que deveram instruir a inicial.

Após será proferida decisão de determinara o processamento ou não da recuperação judicial. Deferido o processamento o devedor será intimado para apresentar no prazo improrrogável de sessenta dias o plano de recuperação judicial ao juízo competente.

De certo ao empresário rural que demonstrar, que encontra-se devidamente registrado a mais de dois ano, no momento do pedido de recuperação a este estará demonstrado o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, requisito este constante no caput do art. 48 da Lei de Falência e Recuperação²⁸⁷.

Tanto é que para o empresário que realize atividades não relacionadas à atividade agronegocial, o requisito do exercício regular da atividade somente poderá ser demonstrado se este encontrar-se registrado por período superior aos dois anos.

Deste modo, percebe-se que ao empresário rural que possui o registro pelo período superior a dois anos, assim demonstrando o efetivo exercício regular da atividade rural, terá atendido ao principal requisito da legislação, e poderá sem sombra de dúvidas pleitear pela recuperação judicial.

Outrossim, ao produtor rural que apenas realizar o registro em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e tendo como comprovar o exercício regular de sua atividade pelo período superior a dois anos, também estará atendendo ao requisito presente no caput, do art. 48 da Lei de Falência e Recuperação.

²⁸⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

Pois como previsto no parágrafo segundo do referido artigo, quando se tratar de exercício da atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do período de dois por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, desde que o empresário o apresente desde logo ao ingressar com a ação.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁸⁸ que no Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, presidida pelo Desembargador Alexandre Lazzarini.

Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000 Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) Juiz(a): Marcelo Barbosa Sacramone Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: JOSÉ SERRA NETTO - ME, MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA - ME, PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP, LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP, SÔNIA MIRANDA SERRA - ME, JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME, MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME, HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME, NILZA MARIA BONINI BONETI - ME, LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME e IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME Interessado: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.²⁸⁹

No presente caso, o juiz de primeira instância, Marcelo Barbosa Sacramone, havia deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, que foi agravado por um dos credores, alegando que os devedores em questão não haviam demonstrando, o efetivo exercício da atividade rural pelo biênio mínimo estabelecido pela legislação falimentar.

²⁸⁸ TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário Rural na Jurisprudência do TJ/SP. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>>. Acesso em 12 out. 2019.

²⁸⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em: 09/05/2018. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 23 out. 2019.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve o entendimento que:

Por conseguinte, embora a norma do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da “DIPJ” (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”), não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento.²⁹⁰

Deste modo o entendimento é o de que não é apenas através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que o devedor poderá comprovar o binômio mínimo para requerer a recuperação judicial, podendo se utilizar de outros meios de provas, como expedições de notas fiscais de comercialização, entre outros.

O mesmo entendimento está presente no Enunciado 97, da III Jornada de Direito Comercial, realizada neste ano de 2019.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando à demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.²⁹¹

Noutro giro ao produtor rural que encontrar-se registrado no momento da recuperação judicial, mas não demonstrar documentalmente de outras formas, que atende ao requisito de exercício regular da atividade pelo prazo mínimo de dois anos, não poderá realizar a recuperação. Pois como visto no capítulo terceiro, o prazo mínimo de dois anos de exercício da empresa, previstos na legislação, visa medir a seriedade da atividade empresarial, a viabilidade de sua continuação e sua relevância para a economia.²⁹²

Pois o empresário rural que começou a desenvolver sua atividade econômica e com menos de dois anos, já passou por uma crise econômico-financeira, não se apresenta viável a recuperação, pois esta tem o condão da preservação da atividade econômica e não sanar vícios de má gestão ou má administração.²⁹³

²⁹⁰ Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em: 09/05/2018.

²⁹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados>>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁹² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro : Forense, 2013 p. 34.

²⁹³ BALDINOTI, Bruno. **Empresa em crise: a recuperação judicial com superação da crise empresarial**.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI315852,101048-Empresa+em+crise+a+recuperacao+judicial+como+instrumento+de+superacao>>.

Acesso em: 19 out. 2019.

4.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL NÃO REGISTRADO

No cenário econômico atual, a crise que assola o país também está alcançando o setor do agronegócio, não são poucos os produtores rurais que se encontram em dificuldades de arcar com os compromissos firmados, em empréstimos, financiamentos, que estão sob o risco de ter seu patrimônio pessoal reduzido para o pagamento dos credores.²⁹⁴

Na Lei de Falência e Recuperação, não a previsão da possibilidade do produtor rural pessoa física, quando não registrado de requerer o pedido de recuperação judicial. Pois a mesma se limita a disciplinar a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária.

Como mencionado alhures, ao produtor rural, é facultado a realização do registro, para se tornar empresário rural, o que fica a dúvida é quanto a natureza se esta é constitutiva ou simplesmente declaratória, como é o caso do empresário que desenvolve atividades afins.

Na III Jornada de Direito Civil, foi formulado o Enunciado 202, que esclarece sobre a natureza jurídica do registro do produtor rural, *in verbis*: “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”²⁹⁵

Deste modo tem-se que a natureza do registro quanto ao produtor rural é constitutivo, ou seja, somente será considerado empresário rural depois de realizado o registro. Além disso, ele também precisa demonstrar o exercício da atividade empresarial rural pelo prazo mínimo de dois anos e somente então estará apto a ingressar em juízo com o pedido de recuperação judicial.

A respeito disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no Recurso Especial, REsp 1193115 MT 2010/0083724-4, que traz sobre a impossibilidade do produtor rural pessoa física ingressar com o pedido de recuperação, tendo em vista apenas ser possível ao produtor rural que encontrar-se devidamente registrado.²⁹⁶

²⁹⁴ MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial** - Direito Empresarial Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 54.

²⁹⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 202 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados>>. Acesso em: 23 out. 2019.

²⁹⁶ TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário Rural na Jurisprudência do STJ. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 12 out. 2019.

Em relação ao julgado acima, houve divergência entre a relatora do Recurso Especial Ministra Nancy Andrighi, e os demais Ministros presentes na seção de julgamento. O REsp 1193115 MT, está relacionado a um pedido de recuperação judicial de um grupo de empresas e que entre elas encontravam-se alguns produtores rurais enquadrados como pessoa física, da cidade de Lucas do Rio Verde – MT, em primeira instância, foi deferido o pedido de recuperação judicial, pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde – MT, sob a decisão que deferiu o pedido de recuperação foi oposto Agravo de Instrumento com alegação da impossibilidade do produtor rural pessoa física se utilizar do instituto da recuperação judicial, por não demonstrar sua qualidade de empresário, que é a principal condição para o deferimento do pedido recuperacional.

Com o julgamento do Agravo, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, determinou que fossem retirados do polo passivo, os produtores rurais que não apresentaram a comprovação de sua qualidade de empresário por meio da demonstração do registro, na petição apresentado ao juízo competente para o pedido de recuperação judicial.

Momento em que foi interposto o Recurso Especial REsp 1193115 MT²⁹⁷, para que fosse mantida a recuperação judicial quanto aos produtores rurais. A Relatora Nancy Andrighi, após o relatório em que discorreu sobre um resumo dos fatos, proferiu seu voto, em que concordando com o juízo de 1º grau, nada obstaría o pedido de recuperação judicial quanto aos produtores rurais pessoa física, pois utilizou-se da tese de que a natureza jurídica do registro do produtor rural seria meramente declaratória e não de natureza constitutiva.

Neste ponto calha transcrever parte do referido voto:

É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do

²⁹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º). Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da Lei estipula que apenas “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos”.

[...]

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.²⁹⁸

Neste passo tem-se que com o voto da Ministra Nancy Andrighi, abriria um novo precedente para que o produtor rural independentemente do registro da atividade agrária poderia requerer o pedido de recuperação judicial.

Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, em dar provimento ao recurso especial o Ministro Sidnei Beneti, divergiu do voto da relatora, pois para ele a essencialidade do registro e a observância do prazo mínimo da comprovação do exercício da atividade empresarial, não são meros formalismos, mas sim expressões da função promocional do direito.

Segundo o Ministro Sidnei Beneti:

O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações.

Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei.²⁹⁹

Como houve divergência entre os votos, ficou a cargo do terceiro ministro, que participou do julgamento do REsp 1193115 MT, desempatar e decidir se o referido recurso

²⁹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Voto Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁹⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Voto Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

merecia ou não provimento. O que ficou a cargo do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que presidiu a câmara de julgamento, decidir sobre o provimento ou não.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concordou com o voto do Ministro Sidnei Beneti, pois em suas palavras:

A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro. O STJ tem como característica ser um "tribunal de precedentes". No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira.³⁰⁰

Tendo em vista a divergência dos votos da ministra relatora e dos demais ministros presentes, em que por maioria o REsp 1193115 MT, foi improvido, sendo prolatado o acórdão pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do acórdão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.³⁰¹

Deste modo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda se mantém em relação a natureza do registro, que concordando com o Enunciado 202 da III Jornada de Direito Civil, é de natureza constitutiva, ou seja, apenas após o registro o produtor rural

³⁰⁰ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Voto de Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

³⁰¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

poderá ser considerado empresário, momento este que poderá utilizar-se da recuperação judicial.

Ante o exposto, verifica-se que o produtor rural pode se enquadrar como empresário rural, desde que realize sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, cabe frisar que tal inscrição é facultativa, ou seja, o produtor rural cuja atividade rural constitua sua principal profissão, simplesmente não se inscreva, mas por outro lado, se escolher fazê-lo, este será equipado ao empresário regular.

Momento em que caso se encontre em uma crise financeira, e atender a todos os demais requisitos presente na Lei de Falência e Recuperação Judicial, poderá ingressar com o pedido de recuperação judicial. Quanto a comprovação do biênio mínimo do exercício da atividade empresarial, ainda há divergência na jurisprudência se o prazo de dois anos conta a partir do registro ou se comprara a atividade pelo período de dois anos e realizar o registro apenas para requerer o pedido de recuperação.

Como visto há tribunais que entendem que não há óbice da comprovação da atividade pelo biênio necessário, e requer o registro apenas por regularidade processual, para atender os requisitos da legislação falimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o presente trabalho buscou analisar em quais hipóteses o produtor rural registrado e o não registrado poderá se utilizar do instituto da recuperação judicial, que é regido pela Lei nº 11.101 de 2005. Considerando a importância que o exercício da atividade agrária representa sob o ponto de vista econômico, bem como pelo papel social, representado pela continuidade das famílias no meio rural desenvolvendo atividades rurais.

Em que pese o Direito Agrário ser predominantemente social, ou seja, há uma junção entre o Direito Público e o Direito Privado, pois visa à proteção do produtor rural, que possui uma presunção de hipossuficiência, já o Direito do Agronegócio, é regido pelo Direito Privado, regulando o direito entre os indivíduos da relação, como exemplo através do Direito Contratual.

Neste passo podem-se caracterizar determinadas atividades agroindustriais como atividade empresarial, desde que o sujeito que a exerça atue de forma profissional e organizada para a produção de bens, produtos ou serviços, momento este que será caracterizado como empresário rural.

Por muitos anos vigorou a teoria dos atos de comercio, que estavam previstos no Código Comercial de 1850, neste período apenas as atividades que eram dispostas na legislação eram consideradas como atividades comerciais, tanto que neste período apenas se conceituava, como comercio e comerciante. No entanto com o advento do Código Civil de 2002, a teoria dos atos de comercio foi substituída pela teoria da empresa, revogando quase que completamente o Código Comercial de 1850.

Deste modo a atividade rural, durante a vigência do Código Comercial não era considerada empresa, pois não incluía-se como sendo um ato de comércio, apenas após o Código Civil de 2002, e pela teoria da empresa, que houve o reconhecimento da atividade rural como sendo de natureza empresarial.

Assim, em que pese a Lei de Falência e Recuperação, fomentar a preservação da empresa, esta estabeleceu, certos requisitos para a obtenção do benefício da recuperação judicial, de modo a oferecer maior agilidade aos credores receberem o que lhes é devido, e dar oportunidade ao empresário rural em crise, respirar através do plano de recuperação, e possibilitando o soerguimento da empresa.

Verificou-se que o obstáculo quanto à legitimidade para requerer o benefício da recuperação judicial é o enquadramento do produtor rural como empresário, pois este benefício destina-se ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade empresária.

Sendo assim, a problemática do presente estudo ressoa sobre em qual hipótese, o produtor rural, poderá se utilizar do instituto da recuperação judicial, e quais serão os limites e os efeitos da recuperação judicial ao produtor rural, em especial quanto ao registro e sua natureza e do tempo de atividade empresarial.

Ante ao exposto, verifica-se, pelas decisões dos tribunais, que é indispensável o registro ao produtor rural que desejar utilizar-se do instituto da recuperação judicial. Posto que mostra-se mais acertado o posicionamento que traz a natureza constitutiva ao registro para o produtor rural.

Ou seja, para que o produtor rural, seja considerado empresário pelas normas do Direito Civil e Empresarial, além de demonstrar todos os requisitos presentes no art. 966 do Código Civil de 2002, deverá inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis e Afins, visto que a natureza do registro é que irá constituí-lo como empresário.

Já em relação a comprovação da atividade empresarial, pelo produtor rural, divide-se o entendimento, quanto dos tribunais. Visto que de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o produtor rural que no momento do pedido de recuperação judicial, apresentar o registro, este não prescindi de comprovação pelo biênio mínimo previsto no caput, do art. 48 da Lei n. 11.101 de 2005, podendo utilizar-se de outros meios de comprovação da atividade empresarial agrária.

Ao contrário, do Superior Tribunal de Justiça, que mantém como entendimento, apenas ser possível a aplicação do instituto recuperacional, ao produtor rural, que no momento do registro, encontrar-se registrado na junta comercial, pelo prazo mínimo de dois anos.

Quanto ao produtor rural, que optar por não realizar o registro na junta comercial, estará optando por manter-se no regime jurídico civil, não cabendo a este o benefício da recuperação judicial, pois lhe faltará o principal requisito presente da legislação falimentar, que é ser empresário, neste caso este produtor rural apenas poderá se tornar insolvente civil.

Ante a todo o exposto, percebe-se que o instituto da recuperação judicial tem por sua principal finalidade preservar a atividade empresarial, sobre tudo a atividade rural, uma vez que faculta meios para que os empresários que as exerçam encontrem soluções que viabilizem

sua reestruturação por ocasião de crise. Pois todo o Estado, bem como a coletividade se beneficiam com a manutenção de sua atividade.

Deste modo, vislumbra-se a possibilidade do produtor rural, recuperar-se através do instituto da recuperação judicial, desde que este encontre-se devidamente registrado, sendo divergente apenas quanto ao tempo de comprovação da atividade rural, se esta deverá ser comprovada pelo prazo mínimo de dois anos com o registro, ou se poderá ser demonstrado o prazo através da junta de outros documento.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em: 09/05/2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro : Forense, 2013 p. 34.

BALDINOTI, Bruno. **Empresa em crise**: a recuperação judicial com superação da crise empresarial. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI315852,101048-Empresa+em+crise+a+recuperacao+judicial+como+instrumento+de+superacao>>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 202 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falência e Concordata**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Governo do Estado do Ceará**: Secretaria de Educação. Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP – Curso Técnico em Agronegócio. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/agricultura/agricultura_geral/livros/AGRICULTURA%20GERAL%20-%20APOSTILA.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Governo do Mato Grosso**. Economia. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/economia>>. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Lei 556, de 25 de jun. de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.
BRASIL. LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência e Recuperação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.326, De 24 De Julho De 2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Sociedade por ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. A agropecuária brasileira contribui para o fortalecimento da nossa economia. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>> Acesso em: 26 maio 2019.

BRUSCATO, Wilges Ariana. Os princípios do código civil e o direito de empresa. **Gestão e Conhecimento**. PUC – Minas Campus Poços de Caldas. vol. 3. n. 2. art. 3, mar./jun. 2007.

BUDNHAK, Gerson Odacir, SANTOS, Silvana Duarte dos. **Princípio da Preservação da empresa**: um enfoque jurisprudencial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17291/principio-da-preservacao-da-empresa-um-enfoque-jurisprudencial>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>>. Acesso em: 30 ago 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 02 set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa, **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASAGRANDE, Simone Paula. **A aplicabilidade do benefício da recuperação judicial ao produtor rural a partir da vigência da lei 11.101/2005**. Trabalho de Conclusão de curso – Faculdades Integradas Machado de Assis. Disponível em: <<http://www.fema.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**: atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva. **Cadernos do Ministério Público do Parana**. Curitiba, vol. 4, n. 7, p. 1-10, set, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **Estrutura de interesses nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba, vol. 02. n. 51. p. 387-412, 2018.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O futuro da agricultura brasileira**. Brasília – DF, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. A função social da propriedade e o conceito princípio jurídico. **Ciência Jurídica**, v. 27, n. 173, p. 382-399, set./out. 2013.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FEITOSA, Marcelo. **Direito agrário não é direito do agronegócio**. Disponível em: <<http://revistasafra.com.br/direito-agrario-nao-e-direito-do-agronegocio/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

GEHLEN, Ivaldo. Políticas públicas e desenvolvimento social rural. **São Paulo Perspec.** vol.18 no.2 São Paulo Apr./June 2004.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial - Direito Empresarial Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINI, Luigi. **Contabilidade geral**. 2013. Disponível em: <https://educacao coletiva.com.br/assets/system_files/material/phpCggYZ11779.pdf>. Acesso em 28 nov. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Camila Alves, MEIRA, Jane Russel de Oliveira Malheiros, Meira, Messias Malheiros. **Teoria e aplicabilidade da função social da posse e da propriedade nos direitos reais enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/teoria-e-aplicabilidade-da-funcao-social-da-posse-e-da-propriedade-nos-direitos-reais-enquanto-instrumento-de-efetivacao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

OPITZ, Silvia Carlinda. Barbosa. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2017.

PACHECO, Filipe Denki Belém. **Os efeitos da recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <<http://bpaadvogados.com.br/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

PEGORARI. **A importância da agricultura familiar**. Disponível em: <<https://www.pegorari.com.br/agricola/a-importancia-da-agricultura-familiar/>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A Empresa Rural No Código Civil De 2002: Uma Análise A Partir De Sua Função Social E Econômica. Marília/SP. v. 15. **Revista Em Tempo**.2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. vol.1. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**, 6. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe, SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TRENTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário Rural na Jurisprudência do TJ/SP. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>>. Acesso em 12 out. 2019.

TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário Rural na Jurisprudência do STJ. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-stj>>. Acesso em 12 out. 2019.

TRENTINI, Flávia; KHAYAT, Gabriel Fernandes; SILVA, Leonardo Cunha. Recuperação judicial e o conceito de empresário rural. **Revista Consultório Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural>>. Acesso em 12 out. 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em: 09/05/2018. Disponível em: <>. Acesso em 23 out. 2019.

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opinioao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>>. Acesso em 19 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio Salvo, RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.